

IMPROVEMENT OF THE LEGAL FRAMEWORK FOR FISHERIES COOPERATION, MANAGEMENT  
AND DEVELOPMENT OF COASTAL STATES OF WEST AFRICA

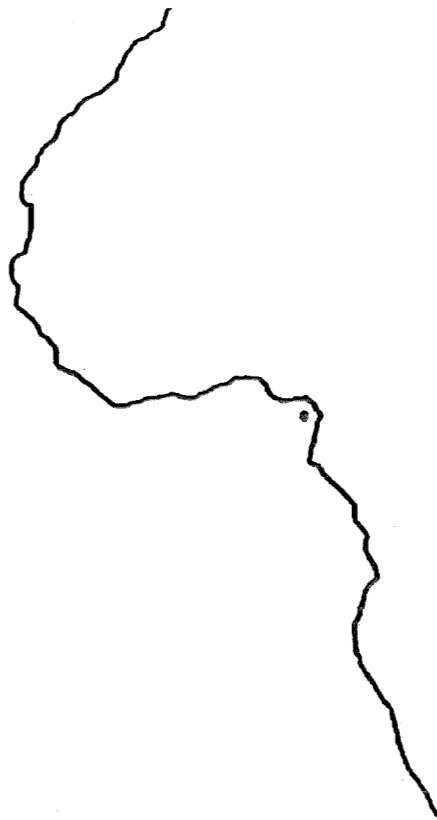
AMÉLIORATION DU CADRE JURIDIQUE POUR LA COOPÉRATION, L'AMÉNAGEMENT ET LE  
DÉVELOPPEMENT HALIEUTIQUE DES ÉTATS CÔTIERS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST

GCP/RAF/302/EEC

Documento Nº 61

Junho de 1997

Regulamentação das pescas para Angola



CONFÉRENCE MINISTÉRIELLE SUR LA COOPÉRATION HALIEUTIQUE  
ENTRE LES ÉTATS AFRICAINS RIVERAINS DE L'OCÉAN ATLANTIQUE



COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE



ORGANISATION DES NATIONS UNIES  
POUR L'ALIMENTATION ET L'AGRICULTURE

Documento Nº 61

Junho de 1997

**Regulamentação das pescas para Angola**

Por  
E. Paz Costa  
e  
A. Pessoa Guerreiro  
Consultores da FAO

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO  
E A AGRICULTURA  
Dakar, Junho de 1997

Este documento foi preparado no âmbito do projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste. As conclusões e recomendações que ele contém são tidas por convenientes no momento da sua publicação. Podem ser modificadas em função da evolução dos conhecimentos em fases ulteriores do projecto.

As designações empregues nesta publicação assim como a apresentação dos dados que nela figuram não implicam, por parte da Organização das Nações Unidas para a agricultura e a alimentação, nenhuma tomada de posição quanto ao estatuto jurídico dos países, territórios, cidades ou zonas, ou das suas autoridades, nem quanto ao traçado das suas fronteiras ou limites.

A referência bibliográfica deste documento é a seguinte:

Costa, E.P. e Guerreiro, A.P., Regulamentação das pescas para Angola, Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 69 páginas, Documento N° 61.

Projecto GCP/RAF/302/EEC  
Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento  
e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros  
de África do oeste  
Immeuble Les Niayes  
boulevard El Hadj Djily Mbaye  
Dakar, Senegal  
Tel: (221) 23-58-91; facsimile: (221) 23-58-97; Caixa postal 3300  
Telex: FOODAGRI SG 61138; E-mail: <nome do funcionário>@gcpraf1.fao.sn

## ÍNDICE

	Páginas
NOTA INTRODUCTIVA	(ii)
REGULAMENTO GERAL DAS PESCAS	1
ANEXOS	26
REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DE PESCA	39
ANEXOS	62

## NOTA INTRODUCTIVA

O presente relatório foi preparado no âmbito do projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento pesqueiro dos Estados costeiros de África do Oeste. Este projecto empreendeu várias actividades em Angola, na sequência, aliás, de intervenções de apoio ao sector pesqueiro que tinham vindo a ser desenvolvidas em Angola desde meados dos anos 80 pela FAO. Assim, foi preparada com assessoria da FAO e subsequentemente adoptada, uma lei das pescas. O projecto GCP/RAF/302/EEC apoiou a elaboração de uma regulamentação para o implemento deste diploma de natureza geral. Neste contexto, foram redigidos pelo Dr. Eurico Paz Costa, Conselheiro Jurídico do Ministério das Pescas de Angola e consultor do projecto, em Dezembro de 1994 et Janeiro de 1995, três projectos de regulamentos, designadamente um regulamento geral das pescas, um regulamento sobre o licenciamento das actividades de pesca e um esboço de regulamento sobre a fiscalização (Documento do projecto N° 13). Estes projectos de diploma foram *ulteriormente objecto de análise por um seminário nacional realizado em Luanda em Abril de 1995 (Documento do projecto N° 19)*. Por outro lado, uma assessoria em vários aspectos técnicos da fiscalização das pescas e do implemento geral da legislação foi conduzida por um especialista de questões de fiscalização pesqueira (Documentos do projecto N°s 12 e 21).

O presente relatório contém versões revistas dos projectos de regulamento geral das pescas e de regulamento sobre o licenciamento das actividades de pesca. Estas versões foram emendadas à luz dos comentários que haviam sido formulados por ocasião do seminário acima indicado, de observações e pareceres posteriormente emitidos assim como de conclusões de discussões realizadas mais recentemente. O relatório foi preparado pelo Comandante Alexandre Pessoa Guerreiro, consultor da FAO, que trabalhou na sede do projecto em Dakar e efectuou ~~uma~~ breve missão a Angola.

O relatório inicial do Dr. Eurico Paz Costa continha igualmente ~~uma~~ proposta de regulamento sobre a fiscalização pesqueira. Atendendo ao facto de este projecto de diploma necessitar ~~une~~ reflexão mais aprofundada sobre alguns dos seus aspectos técnicos, foi achado oportuno não o apresentar pelo momento.

Espera-se que, num futuro próximo, no âmbito de uma nova fase do projecto GCP/RAF/302/EEC, possa ser dado seguimento aos trabalhos de conclusão da nova regulamentação das pescas.

# REGULAMENTO GERAL DE PESCAS

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1 (Âmbito)

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar a Lei das Pescas e incide sobre todas as actividades de pesca exercidas nas Águas Marítimas de Angola.
2. No âmbito das competências atribuídas ao Ministro das Pescas, poderão ser estabelecidos Regulamentos específicos.

## TÍTULO II GESTÃO E ORDENAMENTO DOS RECURSOS

### CAPÍTULO I Planos de ordenamento dos recursos

#### Secção I Planos de ordenamento

#### Artigo 2 (Recomendações científicas)

1. A investigação pesqueira é dirigida para o apoio à gestão no sentido do conhecimento real e mais objectivo possível das populações e espécies halieuticas existentes em geral e em cada pescaria em particular.
2. Com base nos conhecimentos obtidos pela investigação deverão ser periodicamente feitas recomendações científicas.

#### Artigo 3 (Objectivos da gestão e ordenamento dos recursos)

Nos termos da Lei das Pescas, a gestão e ordenamento visa a adequação da capacidade de captura ao potencial disponível e explorável dos recursos, visando a sua renovação e sustentabilidade.

#### Artigo 4 (Elementos do plano de ordenamento)

1. O Ministério das Pescas promoverá a preparação de planos de gestão e ordenamento das pescas relativo às principais pescarias.

2. Os planos conterão:

- (a) Uma referência à ou às zonas e faixas de pesca estabelecidas nos termos dos artigos 19 e 20;
- (b) Uma identificação da ou das principais pescarias e uma avaliação do estado do seu aproveitamento;
- (c) Uma indicação dos objectivos a atingir na gestão e no desenvolvimento da pescaria ou da zona considerada;
- (d) A especificação das medidas e das políticas de gestão e de desenvolvimento a empreender em relação às principais pescarias;
- (e) Uma indicação das principais exigências em termos de fornecimento de informação estatística e dos meios a utilizar para obter tal informação;
- (f) A especificação, se for caso disso, de programas de licenciamentos a serem implementados em relação à ou às pescarias, eventuais limitações respeitantes às operações de pesca de embarcações nacionais e estrangeiras e o volume de esforço de pesca que poderá eventualmente ser exercido por embarcações de pesca nacionais e estrangeiras;
- (g) Orientações sobre a composição e a evolução da estrutura da frota de pesca sob bandeira angolana;
- (h) Quaisquer outras disposições que seja necessário adoptar para optimizar a gestão dos recursos.

#### Artigo 5 (Elaboração dos planos)

1. Na elaboração dos planos de gestão e ordenamento dos recursos, o Ministério das Pescas:

- (a) Promoverá encontros científicos, em reunião do seu Conselho Técnico;
- (b) Auscultará os organismos ligados à Administração e às Associações de Profissionais de Pescas.

2. Os planos poderão ser revistos por despacho do Ministro das Pescas consoante a evolução dos factores políticos, económicos e sociais.

Artigo 6  
(Conselho Técnico do Ministério das Pescas)

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado ligadas ao plano de gestão e ordenamento dos recursos haliêuticos, competindo-lhe em especial o seguinte:

- (a) Propôr a adequação da capacidade e do esforço de pesca aos potenciais exploráveis, designadamente a definição da Captura Total Admissível para uma determinada pescaria e as quotas dela resultantes;
- (b) Analisar e propôr medidas técnicas de conservação das espécies e a metodologia e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento do sector das pescas.

2. Fazem parte do Conselho Técnico além do Ministro e Vice-Ministros, os Directores do Gabinete de Estudos e Planeamento, do Gabinete Jurídico, da Direcção Nacional de Pescas, da Direcção Nacional de Fiscalização, do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e do Instituto de Investigação Pesqueira, bem como um representante do Ministério do Ambiente.

3. Sempre que os assuntos em análise o exigiam, o Ministro das Pescas poderá convidar outros técnicos a participar nas reuniões do Conselho Técnico.

4. O Conselho Técnico rege-se por um regimento interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

Artigo 7  
(Decisão)

Compete ao Ministro das Pescas, por Decreto Executivo, decidir sobre os planos de gestão e ordenamento dos recursos.

Secção II  
Captura Total Admissível e quotas de pesca

Artigo 8  
(Definições)

1. A Captura Total Admissível, de ora em diante abreviadamente designada por TAC, para uma determinada pescaria, é a quantidade total admissível dessa pescaria que poderá ser capturada durante um dado período de tempo, sem pôr em causa a preservação, a renovação e a sustentabilidade do recurso.

2. Quota de pesca é a quantidade limite de captura, em peso ou volume, que é fixada a uma embarcação ou a um conjunto de embarcações ou a uma empresa ou a um grupo de pescadores, para um determinado período de tempo, tendo por base o valor do TAC.



Artigo 9  
(Captura Total Admissível)

Compete ao Ministro das Pescas, ouvido o Conselho Técnico do Ministério das Pescas, estabelecer por Decreto Executivo e até 31 de Outubro, o TAC das pescarias em que o grau de exploração e o estado do recurso o justifique.

Artigo 10  
(Quotas de pesca)

1. Compete ao Ministro das Pescas, ouvido o Conselho Técnico do Ministério das Pescas, estabelecer por despacho e até 30 de Novembro, a quota anual de pesca.

2. A fixação das quotas de pesca será feita para as embarcações da pesca industrial e semi-industrial e, sempre que tal for considerado aconselhável para uma mais eficaz gestão das pescarias, para a pesca do sector artesanal.

Artigo 11  
(Critérios a considerar na fixação das quotas de pesca)

1. Na fixação das quotas de pesca para uma dada pescaria, deverão ter-se em consideração os seguintes critérios gerais:

- (a) Quando haja TAC estabelecido, o somatório das quotas de pesca não poderá exceder em 5% o valor daquele;
- (b) Quando não haja TAC estabelecido haverá que ter sempre em conta o esforço de pesca a ser exercido sobre a pescaria, de forma a preservar os recursos.

2. Para além dos critérios indicados no número anterior, deverão ainda ter-se em consideração os seguintes critérios específicos:

- (a) Precedências estabelecidas de concessão de direitos de pesca, de acordo com a seguinte ordem:
  - 1) Embarcações nacionais;
  - 2) Embarcações estrangeiras que pesquem ao abrigo de acordos internacionais entre Estados ou organizações;
  - 3) Embarcações estrangeiras que pesquem com pavilhão angolano provisório;
  - 4) Embarcações estrangeiras que não tenham pavilhão provisório angolano.

- (b) As quotas atribuídas nos anos anteriores às embarcações de pesca de Angola assim como o grau da sua utilização por estas embarcações ou da sua capacidade de produção na circunstância de serem fixadas quotas de pesca para essa pescaria pela primeira vez;
- (c) O número total de embarcações para cada pescaria;
- (d) A existência de sanções decorrentes de processos de infracção de pesca;
- (e) A participação efectiva de cidadãos angolanos na tripulação e gestão da embarcação;
- (f) O registo de propriedade do navio na Conservatória respectiva.

Artigo 12  
(Reemissão da quota)

Sempre que houver disponibilidade de TAC, qualquer embarcação que esgote a quota estabelecida poderá, por requerimento solicitar ao Ministro das Pescas a fixação de nova quota.

Artigo 13  
(Recurso)

Da decisão de fixação das quotas de pesca cabe reclamação ao Ministro das Pescas, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO II**  
**Medidas Gerais de Conservação dos Recursos**

Secção I  
Medidas de Protecção

Artigo 14  
(Recursos haliêuticos)

1. Os recursos haliêuticos das águas marítimas de Angola constituem um património nacional cuja protecção e conservação são um imperativo político e económico do Estado.

2. O direito de pesca nas águas marítimas de Angola pertence ao Estado que autoriza o seu exercício de acordo com as disposições do presente Regulamento.

Artigo 15  
(Zonas de conservação dos recursos)

Tendo em vista a conservação do ambiente marinho de determinadas zonas, poderão ser estabelecidos:

- (a) Parques nacionais marinhos;
- (b) Reservas naturais marinhas;
- (c) Zonas marinhas protegidas;
- (d) Zonas de pesca.

Artigo 16  
(Parques nacionais marinhos)

1. Os Parques nacionais marinhos e respectivos regulamentos serão estabelecidos por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros das Pescas e do Ambiente.
2. Nos Parques nacionais marinhos é interdita toda e qualquer actividade de pesca, incluindo a pesca de subsistência, a pesca desportiva e a pesca submarina.

Artigo 17  
(Reservas naturais marinhas)

1. As reservas naturais marinhas e respectivos regulamentos serão estabelecidos por despacho do Ministro das Pescas depois de ouvido o Ministério do Ambiente.
2. As reservas naturais marinhas podem ter um carácter total ou parcial e temporário, tendo em conta a política de conservação dos recursos.
3. Nas reservas naturais marinhas com carácter total só pode ser exercida a pesca de subsistência, até à quantidade máxima, por pescador e por dia, de 20 kilogramas, excepto se se tratar de um único exemplar com peso superior.
4. Nas reservas naturais marinhas com carácter parcial pode ser exercida a pesca artesanal especialmente autorizada.

Artigo 18  
(Zonas marinhas protegidas)

Com carácter temporal e limitado, para determinados períodos de faina, poderão ser estabelecidas por despacho do Ministro das Pescas, zonas marinhas protegidas, interditando no todo ou em parte o exercício da actividade da pesca, ou estabelecendo a veda para a captura de determinadas espécies ou limitando os tamanhos mínimos e ou máximos de determinadas espécies a capturar.

Artigo 19  
(Zonas de pesca)

Para efeitos deste diploma, o litoral da República de Angola é, de acordo com o Anexo XII, dividido nas seguintes zonas:

- (a) Zona Norte limitada entre os paralelos que vão da foz do rio Massabi (Lat=\_\_\_ S e Long=\_\_\_ E) ao paralelo de Cabo Ledo (Lat=\_\_\_ S e Long=\_\_\_ E);
- (b) Zona Centro limitada entre os paralelos que vão do Cabo Ledo (Lat=\_\_\_ S e Long=\_\_\_ E) ao paralelo da foz do rio Cangala (Lat=\_\_\_ S e Long=\_\_\_ E);
- (c) Zona Sul: limitada entre os paralelos que vão da foz do rio Cangala (Lat=\_\_\_ S e Long=\_\_\_ E) ao paralelo da foz do rio Cunene (Lat=\_\_\_ S e Long=\_\_\_ E).

Secção II  
Distâncias mínimas à linha de costa

Artigo 20  
(Medição da distância da costa)

1. Para efeitos do presente diploma a distância da costa é medida a partir da linha de base, nos termos da Lei 21/92, com as adaptações constantes dos números que se seguem.
2. Para efeitos estritamente de pesca serão estabelecidas linhas de base em cartas náuticas que constituem o Anexo XIII ao presente diploma.
3. As faixas de pesca de 3, 6, 8 e 12 milhas são definidas a partir da linha de base referida no número anterior e inscritas nas cartas náuticas que constituem o anexo XIV ao presente diploma.
4. Em caso de dúvida sobre a posição de um navio ou arte de pesca relativamente às faixas de pesca, poderão ser tidos em conta, conforme a proximidade, factores de correcção derivados dos diferentes sistemas de posicionamento.

Artigo 21  
(Distância mínima de costa)

Sem prejuízo de outras disposições a actividade de pesca só poderá ser exercida a partir de um quarto de milha da costa, a partir da linha de base, exceptuando a pesca artesanal e a pesca recreativa.

Secção III  
Tamanhos, pesos mínimos e espécies protegidas

Artigo 22  
(Tamanhos mínimos)

1. Não é permitida a posse de exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos fixados no Anexo I ao presente diploma, para as espécies ali referenciadas, até ao limite estabelecido para cada espécie.

2. O Ministro das Pescas, mediante parecer do Instituto de Investigação Pesqueira, poderá, por despacho, alterar os tamanhos e pesos fixados no Anexo I ao presente diploma, bem como aditar-lhe ou suprimir-lhe espécies.

Artigo 23  
(Modo de medição)

1. Os peixes são medidos da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal.

2. Como se exemplifica no Anexo II, os crustáceos do tipo lagosta são medidos de uma das seguintes formas:

- (a) Paralelamente à linha mediana que parte do ponto posterior de uma das órbitas até ao bordo distal do cefalotórax (comprimento cefalotorácico);
- (b) Da ponta do rostro até à extremidade posterior do telso, excluindo as sedas (comprimento total);

3. Como se exemplifica no Anexo II, o tamanho dos crustáceos do tipo caranguejo é calculado de uma das seguintes formas:

- (a) Definido em comprimento da carapaça, medido ao longo da mediana do espaço interorbital até ao bordo posterior da carapaça;
- (b) Definido em largura máxima da carapaça, medido na perpendicular à linha mediana da carapaça.

4. Como se exemplifica no Anexo II, o tamanho dos crustáceos do tipo santola é medido ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo posterior da carapaça.

5. Como se exemplifica no Anexo II, o tamanho dos moluscos bivalves é medido segundo a maior dimensão da concha.

6. O tamanho dos cefalópodes é determinado ao longo da linha mediana dorsal, medindo a distância entre a ponta posterior do manto e o bordo anterior deste, no caso das lulas e chocos e o nível dos olhos, no caso dos polvos.

7. O tamanho dos moluscos gastrópodes é determinado pelo comprimento antero-posterior da concha, medido entre o vértice e a extremidade do canal sifonal.

#### Artigo 24 (Espécies raras)

1. As espécies constantes do Anexo III ao presente diploma são espécies raras, sendo proibida a sua captura intencional.

2. Qualquer exemplar capturado durante a actividade de pesca e que não possa ser devolvido ao mar é propriedade do Estado de Angola e será entregue ao Ministério das Pescas livre de qualquer despesas, logo que possível e nas melhores condições de conservação.

3. Entende-se por captura intencional para efeitos do presente artigo, a captura de mais de um exemplar de espécies raras em lances diferentes ou a captura de qualquer exemplar em zonas não autorizadas para pesca.

#### Artigo 25 (Espécies protegidas)

Por despacho, o Ministro das Pescas poderá aprovar a lista de espécies sujeitas a um regime de protecção especial, e as condições particulares aplicáveis ao referido regime.

#### Artigo 26 (Comercialização de espécies protegidas)

1. O Ministro das Pescas poderá autorizar empresas de comprovada idoneidade a capturar e comercializar espécies sob protecção definidas em virtude das disposições do artigo anterior.

2. A autorização mencionada no número anterior expressar-se-á sob a forma de contrato entre o Ministério das Pescas e a empresa em questão, no qual serão fixados, nomeadamente, as espécies e quantidades autorizadas por espécie, as taxas devidas ao Estado pela autorização concedida, a indicação nominal das pessoas e meios que realizarão as capturas, o fornecimento de dados de captura e sua periodicidade, o local ou locais de captura, a forma de captura e de fiscalização e as sanções previstas em caso de infracção ao contrato celebrado.

## Secção IV

### Livro de bordo de pesca , fichas de captura diárias e informações mensais

#### Artigo 27 (Definição)

1. O Livro de Bordo de Pesca, de ora em diante designado abreviadamente por LBP, é um livro fornecido pelo Ministério das Pescas, constituído por impressos numerados e rubricados, destinado ao registo quotidiano da actividade de pesca das embarcações de pesca licenciadas, em especial no que respeita às capturas realizadas.

2. Os impressos mencionados no número anterior são denominados por Fichas de Captura Diária, de ora em diante designadas abreviadamente por FCD.

3. Informações mensais, de ora em diante abreviadamente designadas por IM, são informações recapitulativas sobre as capturas e o esforço de pesca, prestadas com a periodicidade mensal.

#### Artigo 28 (Âmbito)

1. O preenchimento do LBP e das IM é obrigatório para todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial, quando em actividade de pesca.

2. O Ministro das Pescas adoptará as medidas necessárias para a recolha e o fornecimento de dados relativos à pesca artesanal.

#### Artigo 29 (Modelos)

O LBP , as FCD e as IM serão estabelecidos de acordo com os modelos reproduzidos nos Anexos IV, V e VI, que poderão, se necessário, ser modificados por despacho do Ministro das Pescas.

#### Artigo 30 (Do preenchimento)

1. As FCD que integram o LBP devem ser preenchidas diariamente, quando em actividade de pesca, quer a embarcação tenha ou não efectuado capturas.

2. Para os trânsitos entre o porto e o local de pesca, entre pesqueiros e entre o pesqueiro e o porto deve ser preenchida a correspondente FCD, mesmo quando a embarcação tenha ou não efectuado capturas.

3. As FCD são preenchidas em duplicado, sendo o original destinado à Direcção Nacional de Pescas, que o remeterá, mediante protocolo ao Instituto de Investigação Pesqueira e o duplicado mantido a bordo, integrado no LBP.

Artigo 31  
(Encaminhamento das FCD e das IM)

1. Os originais das FCD e das IM, logo que preenchidos, devem ser encaminhados pelo armador ou pelo capitão da embarcação directamente para a Direcção Nacional de Pescas ou, para esta, através da Delegação Provincial que tiver licenciado a actividade.
2. São competentes para receberem as FCD e as IM, quando preenchidas:
  - (a) A Delegação Provincial licenciadora da actividade;
  - (b) A Direcção Nacional de Pescas, para as embarcações que tiver licenciado.
3. Ao nível interno, o envio das FCD e das IM, à Direcção Nacional de Pescas é da responsabilidade do Delegado Provincial.
4. A entrega das FCD e das IM nas Delegações Provinciais é feita pelo comandante do navio ou armador através de protocolo e a remessa à Direcção Nacional de Pescas deve ser efectuada em correio expresso e registado ou, quando haja portador, mediante protocolo.

Artigo 32  
(Obrigação de preenchimento e de informação)

1. É obrigação do comandante manter o LBP permanente e fielmente actualizado.
2. O preenchimento das FCD e das IM e a prestação de outras informações relativas ao LBP é igualmente obrigação do comandante da embarcação.
3. O titular da licença ou o comandante da embarcação também está obrigado a submeter as FCD e as IM à entidade mencionada no número 1 do artigo anterior.

Artigo 33  
(Prazo para o envio das FCD e IM)

1. As FCD e as IM devem ser remetidas com periodicidade mensal aos organismos mencionados no número 1 do artigo 31, a menos que a embarcação permaneça, entretanto, em faina de pesca.
2. Na impossibilidade de cumprir com o disposto no número anterior, os dados de captura e de esforço de pesca, revertidos nas IM, deverão ser comunicados, com a mesma periodicidade, via rádio ou fax, ao respectivo armador que por sua vez os encaminhará como estabelecido no artigo 31 do presente diploma e sem prejuízo da comunicação via normal até ao prazo máximo de trinta dias após o primeiro dia de chegada a porto da embarcação.



Secção V  
Zonas de acesso limitado e capturas

Artigo 34  
(Zonas de acesso limitado ou interdito)

É proibida a pesca por embarcações de pesca industrial nas zonas de acesso limitado, nos seguintes termos:

- (a) Embarcações com redes de cerco - para cá da faixa das seis (6) milhas náuticas nas baías e portos e das três (3) milhas náuticas fora das baías e portos medidas a partir da linha de base e, para qualquer dos casos, a profundidades superiores a 50 metros;
- (b) Embarcações com redes de arrasto pelágico - para cá da faixa das oito (8) milhas náuticas nos portos e baías e das seis (6) milhas náuticas medidas a partir da linha de base fora dos portos e baías e, para qualquer dos casos, respeitando as profundidades indicadas no número 1 do artigo 52;
- (c) Embarcações com redes de arrasto de fundo - para cá da faixa das doze (12) milhas náuticas, incluindo a pesca do camarão nos portos e baías e das 8 milhas náuticas medidas a partir da linha de base fora dos portos e baías e, para qualquer dos casos, respeitando as profundidades indicadas no número 1 do artigo 52.

Artigo 35  
(Capturas acessórias)

1. As capturas acessórias (expressas em percentagem do peso total de capturas) que poderão levar a bordo as embarcações de pesca, não poderão ultrapassar as percentagens que figuram no Anexo VII a este diploma.

2. Em função dos planos de ordenamento das pescas estas percentagens poderão ser alteradas por despacho do Ministro das Pescas.

Artigo 36  
(Cálculo das percentagens)

As percentagens permitidas legalmente são calculadas a partir do peso de todos os peixes, crustáceos e moluscos embarcados, escolhidos ou desembarcados, tendo em conta as quantidades que tenham sido transferidas para outras embarcações, podendo ser calculadas com base numa ou em várias amostras representativas.

Artigo 37  
(Tratamento a bordo de pescado)

1. O pescado deverá ser tratado e acondicionado a bordo de forma a evitar, tanto quanto possível, o esmagamento daquele que fica na parte inferior das camadas e a assegurar a melhor conservação até à descarga ou à apresentação no mercado.

2. Não é permitido estivar o pescado destinado ao consumo em fresco em camadas com altura superior a 80 cm, incluindo o gelo empregue para a conservação.

**CAPÍTULO III**  
**Medidas especiais quanto às artes de pesca**

Secção I  
Disposições gerais

Artigo 38  
(Tipos de artes de pesca)

1. Nas águas marítimas de Angola a pesca pode ser exercida por meio das seguintes artes:

- (a) Redes de arrasto;
- (b) Redes de cerco;
- (c) Redes de emalhar;
- (d) Artes de anzol;
- (e) Armadilhas;

2. Poderão ser utilizadas outras artes de pesca, em condições a estabelecer pelo Ministro das Pescas.

3. Sempre que a conservação dos recursos aconselhar, o Ministro das Pescas poderá adoptar medidas adicionais quanto às artes para a captura de certas espécies.

Artigo 39  
(Medição da malha)

1. Para as artes de pesca em que for estabelecida a dimensão da malhagem, a medição desta fãr-se-á pela introdução na rede de bitola plana com 2 mm de espessura e configuração triangular, apresentando um adelgaçamento de 2 cm em cada 8 cm, devendo, após ser introduzida na malha, suportar o peso de 1 Kg.

2. A malhagem de cada uma das partes constituintes da rede será a média das medições feitas numa carreira de 20 malhas consecutivas afastadas por fios das redes pelo menos 10 malhas.

3. Para as artes com saco, a carreira de 20 malhas consecutivas mencionadas no número anterior deverá igualmente estar afastada 10 malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do saco.

4. O modelo da bitola é o apresentado no Anexo VIII.

#### Artigo 40 (Dimensão da malhagem)

Para as artes de pesca em que for especificada a dimensão da malhagem mínima autorizada, o valor estabelecido deve ser entendido em milímetros (mm) e é o correspondente ao da medição entre dois nós não consecutivos, ou seja, o dobro do obtido entre dois nós consecutivos.

#### Artigo 41 (Obstrução da malhagem)

1. O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir efectivamente a dimensão da malhagem da rede será considerado, para todos os efeitos, como o uso de arte de pesca que não corresponde à especificação autorizada.

2. É todavia autorizado o uso de sacos de fio duplo, bobines, discos e corrente de ticla para a protecção da parte inferior do saco do arrasto.

#### Artigo 42 (Estiva das artes de pesca)

As artes de pesca deverão ser estivadas a bordo de modo a manter a estabilidade da embarcação e a permitir, em qualquer circunstância, o reboque ou a alagem das artes de pesca, o fácil e seguro processamento do pescado, a circulação das pessoas embarcadas e a manobra do leme, independentemente das prescrições relativas à segurança marítima que forem estabelecidas pela autoridade marítima.

#### Artigo 43 (Tempo de permanência das artes na água)

1. O tempo máximo de permanência das artes de pesca deixadas na água será de 24 horas consecutivas, a menos que condições meteorológicas adversas impeçam a respectiva recolha e alagem.

2. Aos fins de semana e dias feriado, o período estabelecido no número anterior será de 48 horas.

#### Artigo 44

(Uso de fontes luminosas para atracção do pescado)

1. É interdito o uso de fontes luminosas para atracção do pescado, salvo as excepções estabelecidas no presente diploma.

2. O Ministro das Pescas poderá, para certas artes de pesca, pescarias ou acções de pesca experimental ou de investigação científica, autorizar o seu uso. Normalmente, esta autorização será concedida aquando da outorga da licença de pesca.

#### Artigo 45

(Uso de dispositivos para concentração de cardumes)

O Ministro das Pescas definirá as condições de instalação e de utilização de dispositivos para concentração dos cardumes assim como as condições de operação na sua área de influência.

#### Secção II

Pesca com redes de arrasto

#### Artigo 46

(Definição)

A pesca de arrasto é a pesca exercida com redes que arrastam directamente sobre o leito do mar (arrasto de fundo ou demersal) ou entre este e a superfície (arrasto pelágico), sem qualquer dispositivo que as proteja de avarias provocadas por eventual contacto com o fundo do mar.

#### Artigo 47

(Tipos de arrasto interditos)

1. Não são permitidos os seguintes tipos de arrasto:

- (a) Arrasto para terra;
- (b) Arrasto para bordo;
- (c) Arrasto duplo;
- (d) Arrasto em parelha.

2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- (a) Arrasto para terra - Quando, independentemente de ser ou não empregue qualquer embarcação, o arrasto se faz para terra e a alagem das redes se realiza manualmente ou com a ajuda de tractores ou outros meios de tracção.

- (b) Arrasto para bordo - Quando é empregue uma embarcação em que a alagem das redes se processa manualmente sem a ajuda de qualquer meio mecânico.
- (c) Arrasto duplo- Quando, quer com varas ou com portas, são usadas no mínimo duas redes por bordo de arrasto.
- (d) Arrasto em parrelha - Quando são empregues duas embarcações arrastando a mesma arte.

#### Artigo 48 (Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de arrasto, em qualquer das suas partes, é, para o:

- (a) Arrasto a motor de crustáceos - 50 mm;
- (b) Arrasto a motor de espécies demersais, excepto crustáceos e pescada do Cabo - 80 mm;
- (c) Arrasto a motor de pescada do Cabo - 110 mm;
- (d) Arrasto a motor de espécies pelágicas - 60 mm;

2. A pesca de arrasto em geral só pode ser exercida em observância às distâncias mínimas estabelecidas e zonas de pesca permitidas.

3. O Ministro das Pescas poderá determinar, por motivos de conservação e de gestão dos recursos pesqueiros, dimensões da malhagem diferentes, mas nunca inferiores, às estabelecidas no número anterior.

4. O Ministro das Pescas poderá, em acções de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes de arrasto com dimensões inferiores às fixadas no número 1 deste artigo.

#### Artigo 49 (Potência máxima admissível)

O Ministro das Pescas poderá estabelecer, por motivos de conservação e de gestão dos recursos pesqueiros, a potência máxima admissível das embarcações de pesca.

#### Artigo 50 (Dimensão das redes de arrasto)

1. As redes empregues nas artes de arrasto não poderão ter comprimento superior a 120 e 150 metros, dentro e fora das barras ou estuários, respectivamente.

2. O comprimento da rede corresponde à distância entre as pontas das asas da rede e o fundo do saco e a sua medição deve ser feita com o saco fechado e estendido num plano horizontal.

Artigo 51  
(Arrasto em baías, estuários e rios)

Sem prejuízo de outras prescrições que poderão ser adoptadas, não é permitido o arrasto em baías, estuários e rios.

Artigo 52  
(Áreas de exercício)

1. A pesca de arrasto com embarcações de pesca industrial não pode ser exercida:
  - (a) No arrasto de camarão de superfície, a menos de 1 milha de costa, nem a profundidades inferiores a 25 metros;
  - (b) No arrasto industrial de camarão de profundidade, a menos de 12 milhas de costa nas baías e portos e a 8 milhas fora das baías e portos, nem a profundidades inferiores a 150 metros;
  - (c) No arrasto de peixe e outros, a menos de 6 milhas de costa, nem a profundidades inferiores a 50 metros.
2. A pesca de arrasto com embarcações de pesca semi-industrial não pode ser exercida a menos de 3 milhas de costa, nem a profundidades inferiores a 50 metros.
3. A pesca de arrasto a motor com embarcações de pesca artesanal não pode ser exercida a menos de 1 milha de costa.
4. O Ministro das Pescas poderá determinar em certas áreas e períodos do ano, por motivos de conservação e de gestão dos recursos pesqueiros, distâncias diferentes, mas nunca inferiores, às estabelecidas nos números anteriores.
5. O Ministro das Pescas poderá, em acções de pesca de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar a pesca de arrasto a distâncias de costa inferiores às fixadas nos números 1 a 3.

Artigo 53  
(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de arrasto deverá dar o resguardo de uma (1) milha a qualquer outra de arte de pesca.

Secção III  
Pesca com redes de cerco

Artigo 54  
(Definição)

A pesca com redes de cerco é a pesca exercida com rede sustentada por flutuadores e mantida na vertical por pesos, a qual é largada da embarcação principal com ou sem embarcação auxiliar, e manobrada de modo a envolver o cardume e a fechar-se em forma de bolsa pela parte inferior para efectuar a captura, podendo ser alada para bordo ou para terra.

Artigo 55  
(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima para as redes de cerco é de 30 mm.
2. O Ministro das Pescas ou em quem ele delegar poderá determinar, para a pesca de certas espécies ou para certas áreas e períodos do ano, por motivos de conservação e de gestão dos recursos pesqueiros, malhagens diferentes, mas nunca inferiores, às estabelecidas no número 1 deste artigo.

Artigo 56  
(Dimensões das redes de cerco)

O comprimento máximo medido na cortiçada e a altura máxima da rede de cerco são fixados em função da tonelagem de arqueação bruta (TAB) da embarcação principal de acordo com o Anexo IX.

Artigo 57  
(Pesca com rede de cerco em baías, estuários e rios)

1. Não é permitida a pesca com rede de cerco em baías, estuários e rios com embarcações de pesca industrial e semi-industrial.
2. A pesca artesanal com redes de cerco em baías, estuários e rios deverá obedecer às disposições legais estabelecidas.

Artigo 58  
(Uso de fontes luminosas para atracção do pescado)

1. Na pesca com redes de cerco é permitido o uso de fontes luminosas para atracção do pescado.
2. Por cada embarcação de pesca só é permitido o uso de uma fonte luminosa para atracção do pescado, a qual só pode estar activa em presença da própria embarcação.

3. Qualquer embarcação de pesca industrial ou semi-industrial só poderá acender a fonte luminosa a uma distância superior a uma milha de qualquer outra embarcação que a tenha já acendido ou que esteja em faina de pesca.

4. Qualquer embarcação de pesca artesanal só poderá acender a fonte luminosa a uma distância superior a um quarto de milha de qualquer outra embarcação que a tenha já acendido ou que esteja em faina de pesca.

Artigo 59  
(Área de exercício)

A pesca com rede de cerco praticada por embarcações de pesca semi-industrial e industrial não pode ser exercida a profundidades inferiores a 50 metros.

Artigo 60  
(Resguardo a outras redes)

A pesca com rede de cerco deverá dar o resguardo de uma milha a qualquer outra arte de pesca.

Secção IV  
Pesca com redes de emalhar

Artigo 61  
(Definição)

A pesca com redes de emalhar é a pesca exercida com redes de forma quadrangular, mantidas verticalmente na água por meio de chumbos ou pesos colocados no bordo inferior e de flutuadores no bordo superior, destinadas a provocar o emalhe e enredamento do pescado, o qual pode ser levado a orientar-se na direcção da rede.

Artigo 62  
(Tipos de rede de emalhar)

1. De acordo com a mobilidade em relação ao fundo, as redes de emalhar dividem-se em fundeadas ou estacionárias e derivantes ou de deriva.

2. A rede de emalhar fundeada é calada no fundo ou próximo deste por meio de ferros ou poitas e pode ser composta por um único pano, denominando-se rede fundeada de um pano, ou por três panos de rede, sendo o do meio - miúdo - de malha mais fechada e os exteriores - alvitanas - de malha bastante mais larga, denominando-se rede de tresmalho.

3. A rede de emalhar de deriva é mantida à superfície ou próximo desta por meio de bóias e voga livremente ao sabor da corrente por si só ou em conjunto com a embarcação a que se encontra amarrada.



Artigo 63  
(Rede de emalhar de deriva)

É interdito o uso de qualquer tipo de rede de emalhar de deriva.

Artigo 64  
(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima para as redes de emalhar é a fixada no Anexo X.
2. O Ministro das Pescas poderá determinar para a pesca de certas espécies ou para certas áreas e períodos do ano, por motivos de conservação e de gestão dos recursos, malhagens diferentes, mas nunca inferiores, às estabelecidas no número anterior.

Artigo 65  
(Dimensões das redes de emalhar)

1. O comprimento máximo do conjunto dos diferentes tipos de rede de emalhar que cada embarcação pode calar é o fixado no quadro em Anexo XI em função da arqueação bruta da embarcação, não podendo, em qualquer circunstância, ser superior a 3000 metros o comprimento dos conjuntos autónomos de panos ligados entre si, comumente designadas por caçadas.
2. A altura das redes não pode ser superior a:
  - (a) 10 metros na rede de emalhar fundeada de um pano;
  - (b) 2 metros na rede de tresmalho fundeada.

Artigo 66  
(Área de exercício)

A actividade com redes de emalhar fundeadas não pode ser exercida a uma distância de costa inferior a 3 milhas, por embarcações de pesca industrial.

Artigo 67  
(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de emalhar deverá dar o resguardo de meia milha a qualquer arte de pesca fixa e de uma milha às restantes artes.

Secção V  
Pesca com aparelhos de anzol

Artigo 68  
(Definições)

1. Entende-se por aparelho de anzol qualquer arte formada basicamente por linhas e anzóis, podendo ser das seguintes modalidades:

- (a) Linha de mão;
- (b) Vara e salto;
- (c) Corrico;
- (d) Palangre e espinhel.

2. Linha de mão é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua normalmente ligado à mão do pescador, designadamente na pesca recreativa.

3. Vara e salto são canas de pesca marítima, com um só anzol, destinadas à captura de tunídeos e espécies similares com isco vivo.

4. Corrico é um aparelho de anzol que actua à superfície ou à subsuperfície, rebocado por uma embarcação, podendo ou não ter amostra.

5. Palangre e espinhel são aparelhos, com muitos anzóis, formados basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos ou baixadas com anzóis, podendo ser fundeados ou de deriva, consoante são ou não fixados ao fundo marinho.

Artigo 69  
(Características da arte)

O Ministro das Pescas poderá estabelecer, por despacho, o número máximo de anzóis ou o comprimento máximo dos aparelhos ou a distância mínima entre os anzóis, consoante as dimensões das embarcações ou as espécies alvo.

Artigo 70  
(Abandono de aparelhos de anzol)

Os aparelhos de anzol não podem ser abandonados na água, salvo em situação de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, do que deve ser de imediato dado conhecimento à Delegação Provincial das Pescas do porto em que entrar, ou à autoridade marítima se na localidade não existir aquele Serviço.

Artigo 71  
(Resguardo a outras artes)

A pesca com aparelhos de anzol deverá respeitar a distância de resguardo às artes com resguardo já estabelecido e a distância de um quarto de milha às restantes artes de pesca.

Secção VI  
Pesca com armadilhas

Artigo 72  
(Definição)

1. A pesca com armadilhas é a pesca exercida com artes de pesca fixas que se utilizam para capturar peixes, moluscos ou crustáceos, sendo constituídas por uma câmara com superfície exterior malhada ou reticulada, construídas em material não poluente e dispondo de uma ou mais entradas ou aberturas concebidas e implantadas de tal modo que permitam a entrada dos animais e dificultem o mais possível a respectiva saída, sendo normalmente caladas no fundo com ou sem isco, isoladas ou em teias e ligadas a um ou máis cabos de alagem referenciados à superfície por bóias de sinalização.

2. Sob a designação genérica de armadilhas consideram-se as denominadas gaiolas, covos, potes ou alcatruzes, gamboas e outras artes do mesmo tipo, ainda que com diferentes designações, independentemente do número de câmaras que constituírem a armadilha, do material usado na construção e da rigidez da estrutura.

Artigo 73  
(Malhagem mínima)

1. Nas armadilhas a malhagem deve ser entendida como o vazio da malha ou do reticulado, consoante o tipo da estrutura e dos materiais de construção.

2. A malhagem mínima para as armadilhas é de 90 mm, em qualquer das suas partes.

3. O Ministro das Pescas poderá determinar, por motivos de conservação e de gestão dos recursos pesqueiros, dimensões da malhagem diferentes, mas nunca inferiores, às estabelecidas no número anterior.

4. O Ministro das Pescas, poderá, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes de arrasto com dimensões inferiores às fixadas no número 1 deste artigo.

Secção VII  
Outras artes de pesca

Artigo 74  
(Outras artes de pesca)

Tendo em conta o desenvolvimento da pesca e das artes mas em obediência aos princípios de conservação dos recursos, poderá o Ministro das Pescas proceder à autorização de outras artes de pesca não referenciadas no presente diploma.

**TÍTULO III**  
**REGIME ESPECIAL DOS OBSERVADORES CIENTÍFICOS**

Artigo 75  
(Observadores científicos a bordo)

As embarcações de pesca deverão facilitar a vinda a bordo de observadores científicos que tiverem sido designados.

Artigo 76  
(Identificação do observador científico)

A identificação de qualquer observador científico, no exercício das suas funções, será efectuada, quando requerida, mediante a apresentação simultânea do cartão de identificação emitido pelo Instituto de Investigação Pesqueira e guia de missão de serviço.

Artigo 77  
(Funções a bordo do observador científico)

1. Os observadores científicos têm por função verificar as actividades de pesca, particularmente no que se refere às artes utilizadas, quantidade e natureza das espécies capturadas e condições de processamento e conservação do pescado a bordo, tendo em vista, numa forma geral, a recolha de dados para trabalho científico.
2. É interdito aos observadores científicos executar qualquer outra actividade que não esteja directamente relacionada com o exercício das suas funções, designadamente a de realizar tarefas da competência do pessoal de bordo.
3. Os observadores científicos não são agentes de fiscalização e não estão, assim, investidos de poderes de fiscalização.

Artigo 78  
(Regime a bordo dos observadores científicos)

1. Os observadores científicos deverão ser autorizados a vir a bordo e a deixar as embarcações de pesca nos locais e nos momentos que poderão ser indicados pelo Ministério das Pescas, sob reservas de considerações de segurança e sem prejuízo da faina de pesca.

2. Fora das águas marítimas de Angola, a vinda a bordo e a saída dos observadores científicos serão feitas nas condições que forem acordadas entre o Ministério das Pescas e o armador estrangeiro.

3. O comandante de uma embarcação de pesca deverá:

(a) Fornecer ao observador científico, no caso de a sua permanência a bordo ser necessária, alimentação, alojamento e assistência médica de um nível pelo menos equivalente ao que for fornecido aos oficiais da tripulação do navio;

(b) Autorizar o observador científico a verificar e registar qualquer aspecto das operações de pesca e autorizar o acesso:

1) Às capturas a bordo e a eventuais descarregamentos e transbordos a fim de obter informações de natureza biológica sobre as medidas de gestão e amostras;

2) Às declarações diárias de capturas efectuadas;

3) Aos mapas e registos de navegação;

4) À utilização dos instrumentos de comunicação;

5) A quaisquer instalações onde se desenrolem actividades de pesca ou de transformação do pescado;

6) A quaisquer outras facilidades e equipamento que poderão razoavelmente ser necessários para o trabalho do observador científico.

(c) Autorizar o observador científico a recolher amostras de captura;

(d) Se necessário, facilitar a transferência em condições de segurança do observador científico de uma embarcação para outra embarcação.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### Artigo 79 (Delegação de competências)

O Ministro das Pescas poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

### Artigo 80 (Anexos)

Os Anexos I a XIV fazem parte integrante do presente Regulamento e têm a mesma força e valor jurídico que este.

### Artigo 81 (Legislação revogada)

1. Ficam expressamente revogados os seguintes diplomas:

(a)

(b)

(c)

2. Fica igualmente revogada toda a legislação que contrarie ou que seja incompatível com as disposições do presente Regulamento.

### Artigo 82 (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor a partir de \_\_\_\_\_.

**ANEXOS**

**ANEXO I**

(Artigo 22)

**PESOS E TAMANHOS MÍNIMOS**

**ANEXO II**

(Artigo 23)

**MODO DE MEDIÇÃO DOS CRUSTÁCEOS E  
CARANGUEJOS E BIVALVES**

**ANEXO III**

(Artigo 24)

**ESPÉCIES RARAS**

**ANEXO IV**

(Artigo 29)

**LIVRO DE BORDO DE PESCA**

**ANEXO V**

(Artigo 29)

**FICHAS DE CAPTURA DIÁRIA**

**ANEXO VI**

(Artigo 29)

**INFORMAÇÃO MENSAL**

**ANEXO VII**

(Artigo 35)

**PERCENTAGENS DE CAPTURAS ACESSÓRIAS**

**ANEXO VIII**

(Artigo 39)

**MODELO DE BITOLA PARA MEDIÇÃO DE MALHAS**

**ANEXO IX**

(Artigo 56)

**COMPRIMENTOS MÁXIMOS DAS REDES DE CERCO**

**ANEXO X**

(Artigo 64)

**MALHAGEM MÍNIMA DAS REDES DE EMALHAR**

**ANEXO XI**

(Artigo 65)

**COMPRIMENTO MÁXIMO DO CONJUNTO DOS DIFERENTES  
TIPOS DE REDES DE EMALHAR**

**ANEXO XII a XIV**

(Artigos 19 e 20)

**CARTAS NÁUTICAS DE ZONAS, LINHAS DE BASE E FAIXAS**

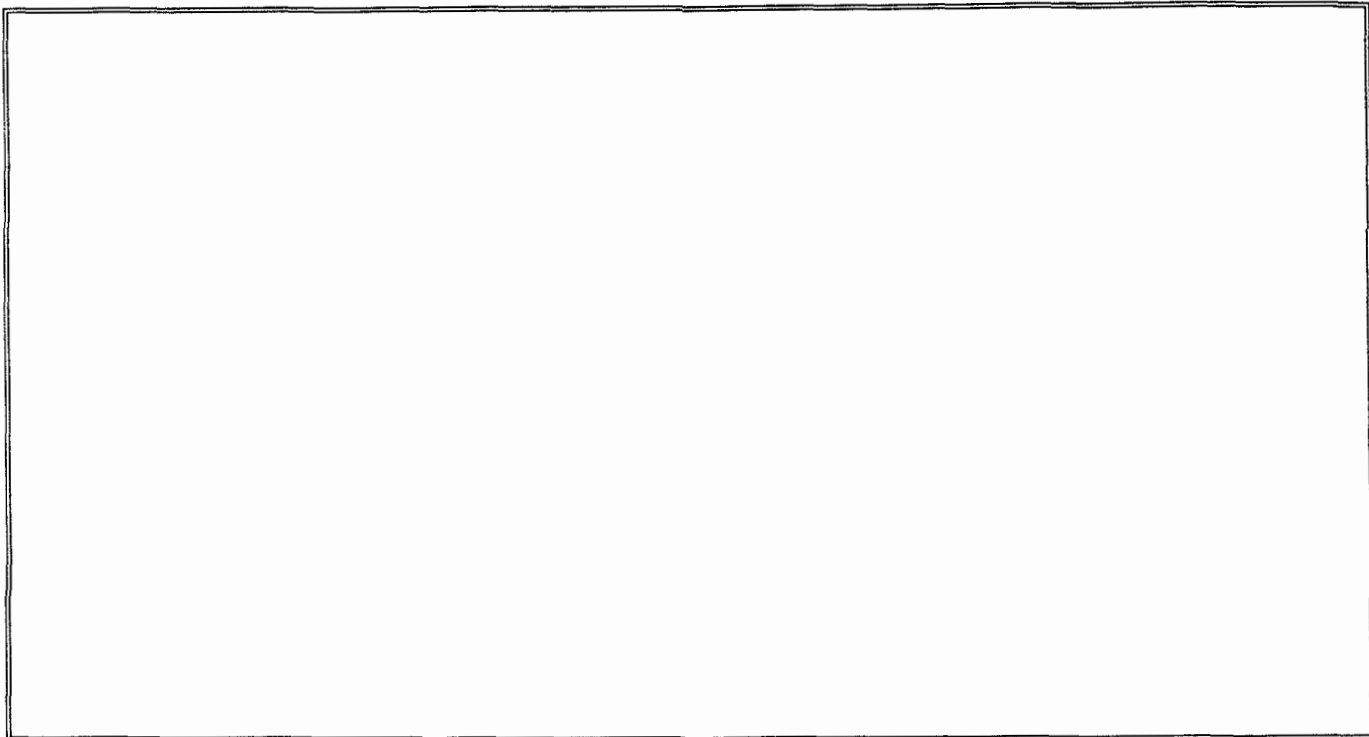
ANEXO I  
(Artigo 22)  
PESOS E TAMANHOS MÍNIMOS DAS ESPÉCIES

ESPÉCIE		TAMANHO (cm)	P E S O (gr)
NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO		
Carapau do Cabo		21	_____
Carapau do Cunene		19	_____
Lombuda		19	_____
Cachucho		23	_____
Pescada de Angola		25	_____
Pescada do Cabo		28	_____
Marionga		15	_____
Lagosta		20	_____

- NOTA:
- a. Baseado no quadro de recomendações do IIP.
  - b. Seria conveniente que o IIP/DNP revissem este anexo.
  - c. O quadro não contempla as medidas preconizadas na legislação do tempo colonial, nomeadamente a de 1969 e 1973.



ANEXO II  
(Artigo 23)  
MODO DE MEDIÇÃO DOS PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS



- NOTA:
- a. O IIP ou a DNP deverão ter publicações a partir das quais será possível elaborar o anexo por fotomontagem.
  - b. No título do anexo não deveria constar "peixes" porquanto o texto do articulado não remete para o anexo.
  - c. Já em Luanda foi possível verificar que existe legislação recente sobre esta matéria, a qual ficou de ser revertida ou repercurtida neste Regulamento.

ANEXO III  
(Artigo 24)  
ESPÉCIES RARAS

ESPÉCIE	
NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO
Baleia	
Tartaruga	
Golfinho	
Foca	
Alga	
Etc.	

- NOTA:
- a. Mapa a rever pelo IIP/DNP.
  - b. As espécies enumeradas recolhem apenas dados veiculados durante o seminário e são meramente exemplificativas. \*
  - c. Outra opção de apresentação seria a do quadro seguinte, enumerando as espécies por Ordens.

ESPÉCIE
Mamíferos aquáticos: Aves aquáticas: Répteis aquáticos: Batráquios: Peixes: Moluscos bivalves: Moluscos gastrópodes: Artrópodes (Crustáceos):



(Artigo 29)  
FICHAS DE CAPTURA DIÁRIA

NOME DA EMBARCAÇÃO \_\_\_\_\_ N.º da Licença \_\_\_\_\_  
 Empresa / Armador \_\_\_\_\_ Nome do Capitão \_\_\_\_\_

DATA (dia/mês/ano): \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Assinatura do Capitão \_\_\_\_\_  
 SITUAÇÃO: Pesca \_\_\_\_\_ Transbordo \_\_\_\_\_ Navegação \_\_\_\_\_ Outra \_\_\_\_\_; Em porto: Descarga \_\_\_\_\_ Abastecimento \_\_\_\_\_  
 Estaleiro \_\_\_\_\_ Outra \_\_\_\_\_; N.º de Redes \_\_\_\_\_ N.º de Anzóis \_\_\_\_\_ N.º de Armadilhas \_\_\_\_\_

EM CASO DE ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO: Nome \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

NUMERO DE OPERAÇÕES DE PESCA	TEMPO DE PERMANÊNCIA DAS ARTES NA AGUA	PROF. (m)	VEL. (nós)	POSIÇÃO (Longitude/Latitude/Quadrícula)

CAPTURAS POR ESPÉCIES (KG)

CAMARÃO	GAMBA	LAGOSTIM	LAGOSTA	CAVA-CAVA	CARANGUEJO	ATUM	CARAPAU	XARÉU
GAROUPA	PEIXE SERRA	PARGO	TUBARÃO	LULA	CHOCO			

DATA (dia/mês/ano): \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Assinatura do Capitão \_\_\_\_\_  
 SITUAÇÃO: Pesca \_\_\_\_\_ Transbordo \_\_\_\_\_ Navegação \_\_\_\_\_ Outra \_\_\_\_\_; Em porto: Descarga \_\_\_\_\_ Abastecimento \_\_\_\_\_  
 Estaleiro \_\_\_\_\_ Outra \_\_\_\_\_; N.º de Redes \_\_\_\_\_ N.º de Anzóis \_\_\_\_\_ N.º de Armadilhas \_\_\_\_\_

EM CASO DE ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO: Nome \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

NUMERO DE OPERAÇÕES DE PESCA	TEMPO DE PERMANÊNCIA DAS ARTES NA AGUA	PROF. (m)	VEL. (nós)	POSIÇÃO (Longitude/Latitude/Quadrícula)

CAPTURAS POR ESPÉCIES (KG)

CAMARÃO	GAMBA	LAGOSTIM	LAGOSTA	CAVA-CAVA	CARANGUEJO	ATUM	CARAPAU	XARÉU
GAROUPA	PEIXE SERRA	PARGO	TUBARÃO	LULA	CHOCO			

DATA (dia/mês/ano): \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Assinatura do Capitão \_\_\_\_\_  
 SITUAÇÃO: Pesca \_\_\_\_\_ Transbordo \_\_\_\_\_ Navegação \_\_\_\_\_ Outra \_\_\_\_\_; Em porto: Descarga \_\_\_\_\_ Abastecimento \_\_\_\_\_  
 Estaleiro \_\_\_\_\_ Outra \_\_\_\_\_; N.º de Redes \_\_\_\_\_ N.º de Anzóis \_\_\_\_\_ N.º de Armadilhas \_\_\_\_\_

EM CASO DE ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO: Nome \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

NUMERO DE OPERAÇÕES DE PESCA	TEMPO DE PERMANÊNCIA DAS ARTES NA AGUA	PROF. (m)	VEL. (nós)	POSIÇÃO (Longitude/Latitude/Quadrícula)

CAPTURAS POR ESPÉCIES (KG)

CAMARÃO	GAMBA	LAGOSTIM	LAGOSTA	CAVA-CAVA	CARANGUEJO	ATUM	CARAPAU	XARÉU
GAROUPA	PEIXE SERRA	PARGO	TUBARÃO	LULA	CHOCO			

Nota: Em Angola, já estão em utilização modelos diferentes do proposto. Aliás, mais do que um modelo, para efeitos da investigação.

ANEXO VI  
(Artigo 29)  
INFORMAÇÃO MENSAL

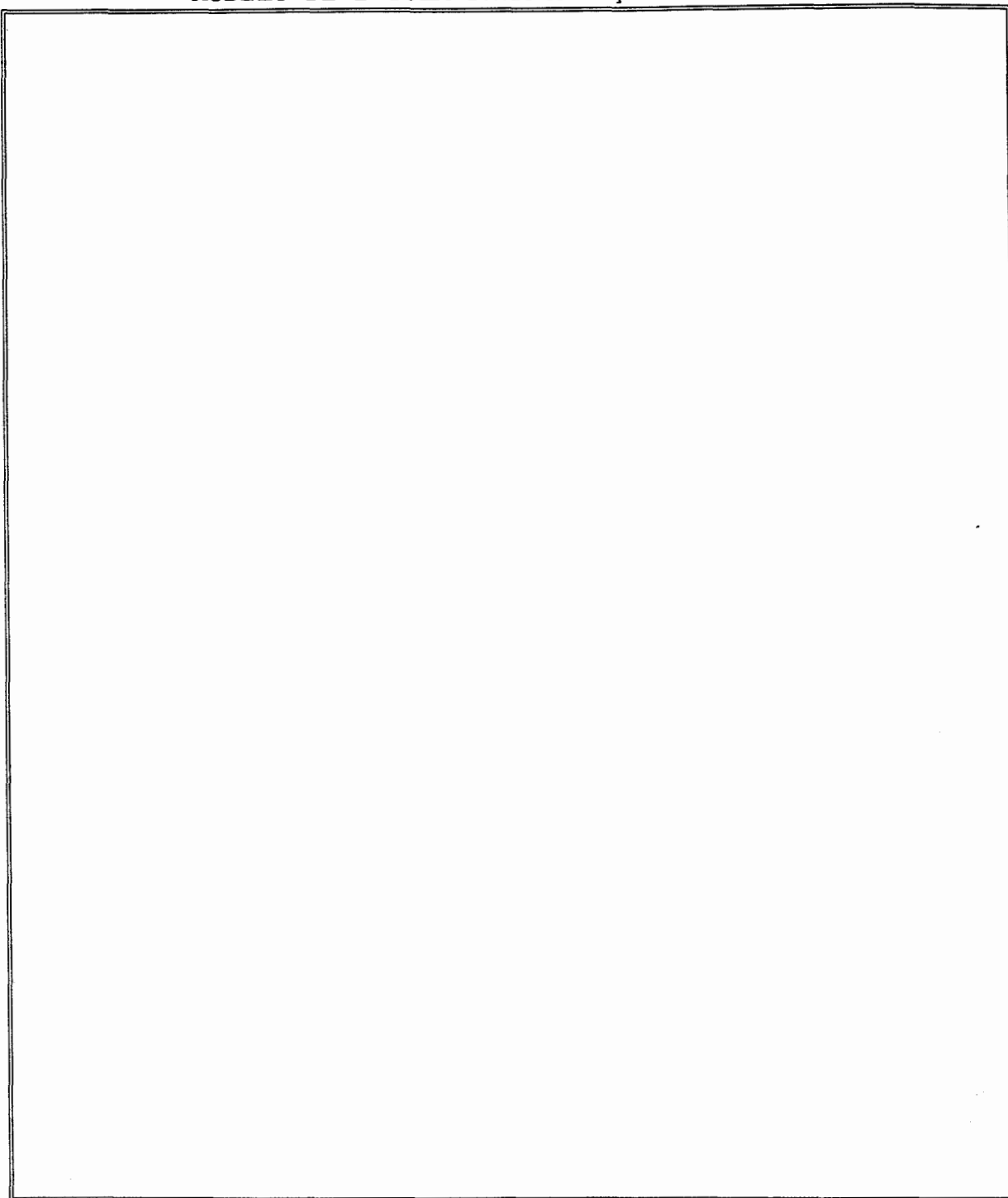
NOTA: Não foi proposto qualquer quadro em Angola por insuficiência de tempo e por já existir modelo em utilização

ANEXO VII  
(Artigo 35)  
PERCENTAGENS DE CAPTURAS ACESSÓRIAS

ESPÉCIE ALVO		PERCENTAGENS DE CAPTURAS ACESSÓRIAS					
		ESPÉCIE			ESPÉCIE		
NOME VULGAR	N. CIENTÍFICO	N.V.	N.C.	%	N.V.	N.C.	%

- NOTA:
- a. A partir desta matriz poderá ser acrescentada qualquer outra espécie, quer na vertical (espécie alvo) quer na vertical (outras espécies acessórias objecto de controlo).
  - b. A insuficiência de espaço para os nomes poderá ser resolvida entregando a elaboração do anexo a um desenhador ou tipógrafo.
  - c. A definir pelos IIP/DNP.

ANEXO VIII  
(Artigo 39)  
MODELO DE BITOLA PARA MEDIÇÃO DE MALHAS



- NOTA:
- a. Este anexo só poderá ser desenhado após ser adoptado o modelo, provavelmente identico ao utilizado pela Uniao Europeia e também por Moçambique.
  - b. Se for adoptada a bitola indicada em a., esta poderá facilmente ser desenhada por decalque em papel vegetal.
  - c. A estabelecer pela DNP.

ANEXO IX  
(Artigo 56)  
COMPRIMENTOS MÁXIMOS DAS REDES DE CERCO

TONELAGEM (TAB)	COMPRIMENTO MÁXIMO (m)	ALTURA MÁXIMA (m)

NOTA:

a. No essencial a matriz do anexo é a que acima se figura.

b. O conteúdo deverá ser visto e definido pelas DNP/IIP



ANEXO X  
(Artigo 64)  
MALHAGEM MÍNIMA DAS REDES DE EMALHAR

TIPO DE REDE	ESPÉCIE ALVO		MALHAGEM MÍNIMA (mm)
	NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	
UM PANO			
TRESMALHO			

*NOTA: a. No essencial a matriz pretendida é a acima esboçada, podendo ser adicionadas ou retiradas linhas horizontais de acordo com os recursos a preservar.*

*b. É recomendável que o anexo em apreço seja estabelecido pelo IIP/DNP, conjuntamente e em função das necessidades de gestão e da experiência acumulada.*

ANEXO XI  
(Artigo 65)

COMPRIMENTO MÁXIMO DO COJUNTO DOS DIFERENTES TIPOS DAS REDES DE EMALHAR

TONELAGEM DE ARQUEAÇÃO BRUTA	COMPRIMENTO MÁXIMO DAS REDES DE EMALHAR	
	UM PANO	TRESMALHO
De _____ a _____		

- NOTA:
- a. No essencial a estrutura pretendida para o anexo em apreço é o acima figurado, podendo adicionar-se ou reduzir-se o número de linhas horizontais em função dos parâmetros limites que vierem a ser estabelecidos.
  - b. É recomendável que aqueles parâmetros venham a ser estabelecidos pelo IIP/DNP, conjuntamente, em função das necessidades de protecção dos recursos e a realidade existente no terreno.

ANEXO XII a XIV  
(Artigos 19 e 20)  
CARTAS NÁUTICAS DE ZONAS, LINHAS DE BASE E FAIXAS DE PESCA

OS ANEXOS SERÃO OS RELATIVOS ÀS CARTAS NÁUTICAS COM AS ZONAS DE PESCA, RESPECTIVAS FAIXAS DE PESCA E LINHAS DE BASE RECTAS, A COMPLETAR, LOGO QUE DEFINIDAS, PELO ESTADO DE ANGOLA, COM BASE EM TRABALHO JÁ REALIZADO.

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO  
DAS ACTIVIDADES DE PESCA

TÍTULO I  
LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE DE PESCAS

CAPÍTULO I  
Tipos de Pesca e Regime a Aplicar

Secção I  
Generalidades

Artigo 1  
(Âmbito)

1. As medidas relativas ao licenciamento da actividade de pesca referidas no presente diploma aplicam-se às embarcações de pesca propriamente ditas, às embarcações de pesca conexas, às artes fixas, às culturas e às embarcações de pesca desportiva naquilo que lhes fôr aplicável.

2. Subsidiariamente é aplicado a estas embarcações o disposto no Regulamento Geral das Capitánias.

Artigo 2  
(Tipos de pesca)

1. Consoante as faixas de pesca em que normalmente se desenrola, a complexidade das embarcações e dos meios de propulsão, assim como o tipo de artes empregues, a pesca comercial classifica-se em: pesca artesanal, pesca semi-industrial e pesca industrial.

2. Nos casos em que subsistam dúvidas quanto a classificação de uma embarcação, o Ministro das Pescas ou quem ele delegar, a pedido do requerente decidirá a que categoria pertence a embarcação.

3. Por meio de diploma próprio poderá o Ministro das Pescas estabelecer o quadro de delegação de poderes aos órgãos subalternos ou dele dependentes, para o exercício das actividades constantes do presente diploma.

Artigo 3  
(Condições gerais das licenças)

1. A pesca realizada sob qualquer um dos tipos previstos no artigo anterior está sujeita à obtenção prévia de uma licença concedida pelo Ministro das Pescas, ou em seu nome.

2. As licenças para embarcações de pesca ficarão sujeitas às seguintes condições gerais:

- (a) Qualquer modificação afectando as informações indicadas no formulário de pedido de licença terá que ser previamente autorizada pelo Ministério das Pescas;
- (b) A embarcação de pesca respeitará as normas de segurança aplicáveis
- (c) O comandante de cada embarcação de pesca manterá um livro de bordo de pesca e fornecerá todas as informações que forem exigidas pelo Ministério das Pescas relativamente às capturas realizadas;
- (d) O comandante de cada embarcação acatará as instruções que lhes forem dadas pelos agentes de fiscalização;
- (e) O comandante da embarcação comunicará por rádio a sua posição e as capturas realizadas nos termos e condições que forem exigidos pelo Ministério das Pescas;
- (f) A vinda e a permanência a bordo de observadores científicos deverá ser autorizada nos termos da legislação em vigor aplicável.

#### Artigo 4

(Validade e renovação da licença)

1. As licenças de pesca serão válidas pelo período de tempo nelas definido, o qual não será superior a doze meses e caducam às 24 horas do dia 31 de Dezembro do ano para que foram concedidas.

2. A renovação da licença deverá ser solicitada até 31 de Outubro do ano anterior ao da licença pretendida, constituindo de facto a emissão de uma nova licença, podendo o Ministério das Pescas definir normas para a renovação da licença, em particular no que respeita ao fornecimento das informações exigidas nos termos do presente diploma.

#### Artigo 5

(Pagamentos)

1. Nos termos do artigo 13 da Lei das Pescas, a emissão de uma licença para pesca ou para operações conexas de pesca dará lugar aos pagamentos de direitos, sob a forma de taxas que forem definidos por Decreto Executivo dos Ministros das Pescas e das Finanças ou previstos em acordos ou contratos internacionais aplicáveis.

2. O pagamento das licenças previsto no presente artigo, será efectuado trimestralmente em quatro parcelas iguais, nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro e referidas ao trimestre imediatamente a seguir.

3. Por efeitos do disposto no número anterior, a validade das licenças emitidas fica restringida ao final de cada um daqueles meses, pelo que, trimestralmente e antes de ultrapassada a validade registada na licença, a parcela da taxa de licença correspondente ao trimestre seguinte deverá ser liquidada a fim de na licença ser prorrogado o prazo de validade nela constante.

4. A não satisfação do disposto no número anterior será considerado, nos termos do artigo 49 da Lei das Pescas, como actividade de pesca não autorizada por caducidade da licença de pesca.

5. As receitas desta proveniência constituem receita do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira de Angola, de ora em diante abreviadamente designado por FADEPA, nos termos da alínea h) do artigo 3 do Decreto número 45/92, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, de 4 de Setembro, publicado no D.R. I Série - 2 Suplemento - número 35, da mesma data.

6. O requerente da licença de pesca, após efectuar o pagamento da respectiva taxa, remeterá um exemplar do respectivo comprovativo à entidade emissora da licença, com a informação do nome da ou das embarcações e do período a que respeita o pagamento, ficando em sua posse uma outra via que o comandante da embarcação exhibirá no acto da recepção da licença de pesca.

7. A entidade emissora das licenças de pesca remeterá ao FADEPA, trimestralmente, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro, cópias dos justificativos dos pagamentos das taxas de licenças de pesca.

8. A Direcção Nacional de Pescas, o Delegado Provincial de Pescas e as Delegações Provinciais, deverão remeter ao órgão competente da Direcção Nacional dos Impostos do Ministério da Economia e Finanças ou às suas delegações provinciais e à Direcção da Marinha de Guerra, trimestralmente uma relação contendo o número, os beneficiários e o prazo de validade das licenças emitidas.

#### Artigo 6 (Modelos de licença)

1. As licenças de pesca serão emitidas em impressos cujos modelos constituem os Anexos I e II ao presente diploma, para a pesca artesanal e semi-industrial, industrial e conexas.

2. O Ministro das Pescas poderá, por despacho, alterar os modelos ora instituídos.

Artigo 7  
(Do requerimento)

1. Os requerimentos para o licenciamento ou a renovação de licenças de pesca para as embarcações de pesca artesanal, semi-industrial, industrial e operações conexas de pesca serão efectuados em impressos selados estabelecidos de acordo com o modelo do Anexo III, acompanhados pelos seguintes documentos ou fotocópias autenticadas:

(a) Pesca industrial, semi-industrial e conexas:

- 1) Documento de identificação do requerente;
- 2) Título de registo de propriedade emitido em nome do requerente ou, no caso de embarcações fretadas, um exemplar do contrato de fretamento;
- 3) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação, tratado-se de embarcação de pesca industrial ou semi-industrial.
- 4) Certificado de navegabilidade válido;
- 5) Fotografia a cores actualizada, mostrando um dos bordos da embarcação;
- 6) Certificado de arqueação da embarcação;
- 7) Licença de pesca anterior, quando se tratar de renovação.

(b) Pesca artesanal:

- 1) Documento de identidade do requerente;
- 2) Título de registo de propriedade, se for caso disso;
- 3) Licença de pesca anterior do pescador ou da embarcação já licenciada.

2. Todos os requerimentos para a pesca, incluindo para as operações conexas de pesca, serão submetidos a decisão ao Ministro das Pescas.

Artigo 8  
(Entrega das licenças de pesca emitidas)

A entrega de uma licença de pesca, de acordo com o tipo de pesca, só poderá ser efectuada em porto e ao comandante da embarcação respectiva, após:

- (a) Apresentação do recibo de pagamento da taxa devida nos termos da legislação em vigor;

- (b) Devolução da licença anterior, quando se tratar de embarcação já anteriormente licenciada;
- (c) Vistoria à embarcação ou às artes de pesca, tratando-se de licença sem embarcação, com parecer favorável.
- (d) Apresentação do cartão de contribuinte dentro do prazo de validade bem como de uma declaração de quitação fiscal.

Artigo 9  
(Garantia bancária)

O Ministro das Pescas poderá exigir, no âmbito de um contrato celebrado com armadores estrangeiros, que estes abram a favor do Ministério das Pescas uma garantia bancária através de uma instituição de primeira categoria. Esta garantia será válida por um período igual à duração da licença de pesca e por mais sessenta dias após o seu termo ficando todavia, durante este período adicional, reduzido o seu valor para cinco por cento do valor inicial. A garantia é destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação e regulamentação de pesca angolana e, se for caso disso, do contrato.

Artigo 10  
(Vistorias)

1. A vistoria à embarcação, referida na alínea c) do artigo 8, será efectuada pela Direcção Nacional de Fiscalização, para as licenças da pesca industrial e semi-industrial.

2. A vistoria à embarcação, referida na alínea c) do artigo 8, terá parecer favorável, de acordo com o tipo de pesca, quando:

(a) Pesca industrial e semi-industrial:

- 1) As artes de pesca estiverem conformes com a legislação em vigor;
- 2) As marcas de identificação estiverem pintadas de acordo com a legislação em vigor;
- 3) Forem consideradas boas as condições higio-sanitárias da embarcação;
- 4) Haja garantia de alojamento condigno para os fiscais e observadores científicos;
- 5) Estiverem operativos os equipamentos de conservação do pescado.
- 6) O certificado de navegabilidade estiver válido;
- 7) O Livro de Bordo de Pesca;



8) Cópia da legislação em vigor.

(b) Pesca artesanal:

- 1) As artes de pesca estiverem conformes com a legislação em vigor;
- 2) A embarcação apresente condições de navegabilidade, tal como comprovadas pela autoridade marítima.

3. O parecer favorável da vistoria estabelecida no presente artigo não prejudica qualquer imputação de infracção posterior nos termos da lei.

## Secção II

### Pesca de subsistência e pesca artesanal

#### Artigo 11 (Definição)

1. Pesca artesanal é aquela que normalmente é efectuada com caracter local sem embarcação ou com embarcação de comprimento até 10 metros, e geralmente propulsionadas a remos, à vela, ou por motores de fora de bordo, ou interiores de pequena potência, por períodos até vinte e quatro horas (24h00), utilizando raramente gelo para a conservação do pescado a bordo e fazendo uso de artes de pesca tradicionais, tais como linhas de mão.

2. Pesca de subsistência é aquela que é efectuada com ~~caracter~~ local com ou sem embarcação, fazendo uso de artes de pesca tradicionais e praticada para exclusiva alimentação do pescador e do seu agregado familiar ou social envolvente e imediato, não podendo o produto da pesca ser introduzido, por qualquer forma, no circuito comercial.

#### Artigo 12 (Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca artesanal deverão ter um comprimento máximo, medido de fora a fora, até 10m;

(b) Ter uma autonomia inferior de 24 horas.

2. De acordo com o comprimento de fora a fora, as embarcações de pesca artesanal propulsionadas com motores fora de bordo podem, no total, ter uma potência instalada de:

(a) Até 7 metros, 35 cv ou 25 Kw;

(b) Entre 7 e 10 metros:

- 1) 100 cv ou 75 Kw, quando de convés fechado;
- 2) 60 cv ou 45 Kw, quando de convés aberto.

3. As embarcações de pesca artesanal propulsionadas com motores interiores não podem exceder uma potência instalada de 60 cv ou 45 Kw.

Artigo 13  
(Pedidos de licenças)

1. A Delegação Provincial de Pescas, de ora em diante abreviadamente designada por DPP, é competente para recepcionar e preparar os processos de licenciamento das embarcações de pesca artesanal.

2. Pontualmente o Ministro das Pescas delegará competências para o Delegado da DPP decidir sobre o licenciamento destas embarcações.

3. A DPP poderá, com as capitánias dos portos, estabelecer mecanismos de cooperação para o controlo de actividade de pesca artesanal.

4. Os requerimentos de licenças para embarcações de pesca artesanal, estabelecidos de acordo com modelo do Anexo III, serão submetidos às DPP do Ministério das Pescas.

Artigo 14  
(Isenção do pagamento da licença)

1. Poderão os interessados, por requerimento dirigido ao Ministro das Pescas e entregue na DPP, solicitar, por razões económicas e sociais, a isenção do pagamento da licença por um determinado período, a fim de poder consolidar o desenvolvimento do exercício da sua actividade.

2. Os pescadores artesanais enquadrados no regime de pesca de subsistência estão isentos de qualquer pagamento ou taxa para o exercício da pesca, mas são obrigados a declarar as capturas às DPP do Ministério das Pescas.

3. De conformidade com as competências que lhe forem delegadas, o Delegado Provincial da DPP determinará os casos de isenção de pagamento de licença.

Artigo 15  
(Artes utilizáveis)

Na actividade de pesca artesanal poderão ser utilizadas as artes de pesca tradicionais não proibidas por lei.

Artigo 16  
(Áreas reservadas à pesca artesanal)

Para efeitos de protecção, promoção e segurança marítima, a pesca artesanal pode ser exercida:

- (a) Até 3 milhas da costa ou ancoradouro base, sendo a embarcação de convés aberto e desprovida de meios mecânicos de propulsão;
- (b) Até 6 milhas da costa ou ancoradouro base, sendo a embarcação de convés aberto e provida de meios mecânicos de propulsão ou de convés fechado e desprovida de meios mecânicos de propulsão;
- (c) Até 12 milhas da costa ou ancoradouro base, sendo a embarcação de convés fechado e provida de meios mecânicos de propulsão.

Artigo 17  
(Conservação do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca artesanal deverão usar gelo na conservação do pescado a bordo.

2. As caixas que sirvam para acondicionamento do pescado deverão ser mantidas limpas, livres de escamas ou quaisquer outros detritos.

Secção III  
Pesca Semi-Industrial

Artigo 18  
(Definição)

1. A pesca semi-industrial é aquela que normalmente é efectuada em zonas costeiras com embarcações até vinte (20) metros de comprimento total, propulsionadas a motor interior e utilizando em regra gelo para a conservação das capturas a bordo, fazendo normalmente uso de artes de palangre ou linha de mão, emalhe de fundo e também arrasto mecânico, cerco e outras.

2. As embarcações de pesca semi-industrial são as que se dedicam à pesca semi-industrial e podem, sem prejuízo de outras normas mais restritivas que possam ser estabelecidas pela autoridade marítima no âmbito da segurança, operar ao longo da costa nas águas marítimas de Angola, até um afastamento de 30 milhas da costa.

Artigo 19  
(Regime)

Salvo as excepções estabelecidas no presente diploma, a pesca semi-industrial está sujeita ao regime da pesca industrial.

Artigo 20  
(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca semi-industrial deverão satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- (a) Não ter comprimento, medido fora a fora, inferior a 10 metros nem superior a 20 m;
- (b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
- (c) Ter uma autonomia não superior a 15 dias;
- (d) Ter condições e meios adequados para o manuseamento e processamento do pescado;
- (e) Ter moinho para a trituração de cabeças, sempre que efectuem o descabeçamento do camarão, da lagosta ou outras espécies;
- (f) Estar equipadas com radar, sondas e meios de rádios;
- (g) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
- (h) Ter compartimentagem que assegure a perfeita separação entre alojamentos para o pessoal, os porões do pescado e a casa do aparelho de propulsão;
- (i) Ter convés corrido.

2. As embarcações de pesca semi-industrial deverão ter potência que assegure o reboque da arte de pesca quando carregada, incluindo o reboque de cabos e portas tratando-se de embarcação para a pesca de arrasto, até um máximo de potência instalada de 300 cv ou 225 Kw.

3. As embarcações de pesca semi-industrial poderão possuir meios de refrigeração que permitam a conservação do gelo a bordo.

Artigo 21  
(Conservação do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca semi-industrial, excepto as que não tenham congelação ou que façam pesca fresca, deverão usar gelo potável e moído para a conservação da qualidade do pescado, devendo esta ser garantida pela adequada proporção de pescado e gelo, ou seja 50% de pescado e 50% de gelo.

2. Os porões do pescado deverão permanecer limpos e desinfectados, e ser isolados a poliuretano ou qualquer outra substância equivalente.

3. As caixas que sirvam para acondicionamento do pescado deverão ser mantidas limpas, livres de escamas ou quaisquer outros detritos.

Secção IV  
Pesca Industrial

Artigo 22  
(Definição e meios de pesca)

A pesca industrial é normalmente efectuada, sob reserva de restrições legais e de disponibilidade de recursos, em qualquer local das águas marítimas de Angola, ou fora delas com embarcações, por regra, de mais de 20 metros de comprimento total, propulsionadas a motor, utilizando em geral métodos de congelação a bordo e fazendo uso de meios mecânicos de pesca.

Artigo 23  
(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- (a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 20 m e, tratando-se de embarcações de arrasto, a potência do motor não poderá ultrapassar \_\_\_\_\_ !!!;
- (b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
- (c) Ter instalações sanitárias que assegurem a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
- (d) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
- (e) Ter uma autonomia superior a 15 dias;
- (f) Ter condições e meios adequados para o manuseamento e processamento do pescado;
- (g) Possuir os adequados meios de conservação da pescaria que exploram;
- (h) Ter moinho para a trituração de cabeças, sempre que efectuem o descabeçamento do camarão ou da lagosta;
- (i) Ter instalação frigorífica especialmente destinada à conservação de alimentos para o pessoal;
- (j) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
- (l) Ter compartimentagem que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, os porões do pescado e a casa do aparelho propulsor;
- (m) Estar equipada com radar, sonda e meios de rádio.

2. As embarcações de pesca industrial deverão ter potência instalada que assegure o reboque da arte de pesca quando carregada, incluindo o reboque de cabos e portas tratando-se de embarcação para a pesca de arrasto, a qual deverá ser superior a 300 cv ou 225 Kw.

3. Às embarcações de cerco não são aplicáveis os requisitos constantes das alíneas c) e d) deste artigo.

#### Artigo 24 (Pedidos de licença)

1. O proprietário ou armador de embarcações de pesca industrial deverá solicitar, com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência em relação à data de início das operações das embarcações, uma licença de pesca relativamente a cada uma das suas embarcações, pedidos de licença que serão dirigidos directamente ao Ministério das Pescas, ou a quem ele delegar os respectivos poderes:

- (a) Nos formularios produzidos no Anexo III do presente diploma e fornecer a informação nela pedida ou,
- (b) Por telex ou telecopiador, fornecendo a informação requerida no formulário reproduzido no Anexo III.

2. As licenças de pesca para uma embarcação estrangeira serão estabelecidas segundo o modelo aprovado no Anexo IV do presente diploma e a licença de pesca autorizará a embarcação a efectuar as operações que nela forem prescritas ou autorizadas.

#### Artigo 25 (Observância da legislação)

O comandante de cada embarcação de pesca respeitará e fará respeitar pelas pessoas e tripulações que se encontrem sob as suas ordens as disposições pertinentes da Lei das Pescas, do presente Regulamento e de toda a legislação em vigor aplicável.

#### Artigo 26 (Áreas de operação)

As embarcações de pesca industrial podem operar sem qualquer limitação de afastamento em relação à linha de costa, sendo-lhes interdito pescar para dentro das 3 milhas de distância à linha da costa ou a profundidades inferiores a 50 metros.

#### Artigo 27 (Conservação do pescado a bordo)

1. Os porões do pescado deverão permanecer limpos e desinfectados, e ser isolados a poliuretano ou qualquer outra substância equivalente.

2. As caixas que sirvam para acondicionamento do pescado deverão ser mantidas limpas, livres de escamas ou quaisquer outros detritos.

#### Artigo 28

(Condições especiais relativas às embarcações estrangeiras)

São condições especiais relativas às operações de embarcações de pesca estrangeiras:

- (a) O comandante da embarcação deverá comunicar por rádio ao serviço competente do Ministério das Pescas, utilizando as frequências que lhe tiverem sido atribuídas:
  - 1) O momento da sua chegada e da sua saída das águas marítimas de Angola, devendo igualmente, ao entrar e ao sair das referidas águas, declarar as quantidades por espécie das capturas que se encontram a bordo.
  - 2) A sua posição geográfica com base numa grilha e a intervalos de tempo que forem prescritos pelo Ministério das Pescas.
- (b) O comandante de uma embarcação de pesca estrangeira que operar em águas marítimas de Angola poderá receber instruções para apresentar a embarcação num determinado lugar para inspecção;
- (c) A embarcação de pesca deverá arvorar permanentemente a bandeira do Estado de registo.

### CAPITULO II

(Aquisição, Nacionalidade e Regime das Embarcações de Pesca)

#### Secção I

Aquisição das embarcações de pesca

#### Artigo 29

(Aquisição das embarcações de pesca)

1. A aquisição, no país ou no estrangeiro incluindo a transmissão de propriedade a título gratuito, das embarcações de pesca industrial e semi-industrial, carece de autorização do Ministério dos Transportes após parecer prévio do Ministério das Pescas.

2. O referido no número 1 do presente artigo é distinto e sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo e que poderá ser concedida a título provisório ao futuro proprietário.

3. Mantém-se em vigor a restante legislação aplicável à aquisição de embarcações, nomeadamente quanto aos procedimentos exigidos pela autoridade marítima, desde que não disponha em contrário ao presente diploma.

## Artigo 30

(Parecer para a aquisição de embarcações de pesca)

1. O parecer referido no número 1 do artigo anterior deverá ser solicitado pelas partes intervenientes, em requerimento dirigido:

- (a) Ao Ministro das Pescas e entregue na Delegação Provincial das Pescas da respectiva província, se se tratar de embarcação de pesca semi-industrial, ou no Ministério das Pescas, se se tratar de embarcação de pesca industrial;
- (b) À entidade com competência para proceder ao licenciamento da actividade de pesca, se se tratar de embarcação de pesca artesanal.

2. Do requerimento mencionado no número anterior, acompanhado do impresso cujo modelo constitui o Anexo V ao presente Regulamento, deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- (a) Identificação completa dos intervenientes na aquisição;
- (b) Características da embarcação e das artes a utilizar;
- (c) Identificação da embarcação a substituir, se for o caso;
- (d) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação tratando-se de embarcação de pesca industrial ou semi-industrial a incorporar pela primeira vez na actividade de pesca em Angola;
- (e) Cópia da última licença de pesca emitida se a embarcação já tiver exercido a actividade;
- (f) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação;
- (g) Indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a explorar;
- (h) Minuta do contrato de promessa de compra e venda.

3. O despacho sobre o requerimento mencionado no número anterior poderá, sempre que considerado conveniente, ser precedido duma vistoria, custeada pelo proprietário, às condições gerais da embarcação, a efectuar pelos serviços da entidade com competência para autorizar a transmissão de propriedade.



Secção II  
Construção e modificação das embarcações de pesca

Artigo 31  
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- (a) Construção, o fabrico duma embarcação de pesca quer a partir do lançamento duma quilha nova quer a partir duma quilha já existente;
- (b) Modificação, qualquer alteração estrutural realizada numa embarcação e seus apetrechos, nomeadamente guinchos ou cabrestantes, bem como qualquer alteração ao sistema de propulsão, incluindo a substituição de motores, sejam ou não fora de bordo.

Artigo 32  
(Construção e modificação de embarcações de pesca)

1. A construção e modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial carecem de autorização do Ministro das Pescas.

2. A autorização referida no número 1 do presente artigo é distinta e sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo.

3. Mantém-se em vigor a restante legislação aplicável à construção e modificação de embarcações, nomeadamente quanto aos procedimentos exigidos pela autoridade marítima, desde que não disponha em contrário ao presente diploma.

Secção III  
Embarcações de pesca nacionais

Artigo 33  
(Definição e regime)

1. A embarcação de pesca é nacional após o seu registo na Conservatória respectiva.

2. O aluguer e outros contratos provisórios poderão, por despacho do Ministro das Pescas, conferir às embarcações de pesca estrangeiras um regime similar ao das embarcações nacionais, salvo no que refere ao pagamento das taxas de licenças de pesca, desde que visem a naturalidade definitiva da embarcação, num prazo nunca superior a um ano.

Secção IV  
Embarcações de pesca estrangeiras

Artigo 34  
(Definição e regime)

São embarcações de pesca estrangeiras as embarcações de pesca que não sejam registadas na conservatória como nacionais.

Secção V  
Embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Angola

Artigo 35  
(Definição e regime)

São embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Angola as embarcações de pesca consideradas como tais nos termos da secção VI do presente diploma mas não enquadradas no regime do número 2 do artigo 33 do presente diploma.

Secção VI  
Fretamentos e outros contratos provisórios

Artigo 36  
(Embarcações de pesca estrangeiras susceptíveis de fretamento)

1. Só é permitido o fretamento de embarcações de pesca estrangeiras para operarem na pesca industrial ou semi-industrial.

2. Em circunstâncias normais, o fretamento de uma embarcação de pesca que tenha mais de dez (10) anos em relação à data prevista para o início do contrato de fretamento não será autorizado.

3. Para efeitos de aplicação do número anterior, será tomado em consideração o ano de construção da embarcação de pesca.

Artigo 37  
(Fretamento de embarcações de pesca estrangeiras)

1. O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras para operarem em águas marítimas de Angola, carece:

- (a) Quando implique pagamentos ao exterior, de autorização do Ministro das Finanças consubstanciada em contrato de fretamento, após parecer favorável do Ministro das Pescas;
- (b) Quando não implique pagamentos ao exterior, de autorização do Ministro das Pescas.

2. O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras só pode ser requerido por armador nacional e desde que possua uma tonelagem mínima de frota própria igual ou superior à tonelagem que pretende afretar.

3. São consideradas de origem nacional as espécies capturadas pelas embarcações fretadas assim como os produtos resultantes da sua transformação quando efectuada a bordo das referidas embarcações.

#### Artigo 38

(Autorização para fretamento de embarcações estrangeiras)

A autorização, para o fretamento de embarcações estrangeiras deverá ser solicitada em requerimento acompanhado da minuta do contrato de fretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- (a) Identificação completa das partes contratantes;
- (b) Características da embarcação a afretar e das artes a utilizar;
- (c) Indicação das áreas em que pretende operar e dos recursos a explorar;
- (d) Identificação e características da embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que se destina a ser substituída pela embarcação a fretar, se for o caso;
- (e) Explicitação dos novos tipos de embarcação, das novas artes ou técnicas de pesca ou das novas áreas de operação que se visem experimentar com o fretamento, se for o caso;
- (f) Cláusulas garantindo que a comercialização do pescado capturado será efectivamente realizada pelo armador angolano.

#### Artigo 39

(Validade da autorização de fretamento)

A autorização mencionada nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 37 mantém-se válida por um período de noventa (90) dias após a sua concessão, findos os quais caduca se a embarcação a fretar ainda não se encontrar nas águas jurisdicionais da República de Angola.

#### Artigo 40

(Dispensa da condição de tonelagem mínima)

1. A condição de tonelagem mínima para poder fretar embarcações de pesca estrangeiras, estabelecida no número 2 do artigo 37, poderá ser dispensada quando o fretamento vise:

- (a) O registo de propriedade definitivo como embarcação de pesca angolana;
- (b) A substituição temporária duma embarcação cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada;

- (c) A experiência de novos tipos de embarcações ou de novas artes e técnicas de pesca ou a exploração de novas áreas de operação.

2. O fretamento de embarcações estrangeiras pelo Instituto de Investigação Pesqueira, para fins de investigação científica, está dispensado do cumprimento das disposições relativas à tonelagem.

Artigo 41  
(Duração do fretamento)

O fretamento de embarcações de pesca estrangeiras não poderá exceder a duração de dois anos.

TÍTULO II  
MARCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES,  
DA FAINA E DAS ARTES DE PESCA

CAPÍTULO I  
Marcação

Artigo 42  
(Marcação das embarcações de pesca)

As embarcações de pesca industrial e semi-industrial que operem em águas marítimas de Angola exibirão permanentemente as marcas de identificação que lhes forem atribuídas nos termos e condições definidas no Anexo VI.

CAPÍTULO II  
Comunicações

Artigo 43  
(Concessão de facilidades)

O comandante de qualquer embarcação de pesca ou de operações conexas de pesca está obrigado a:

- (a) Colocar à disposição de qualquer agente de fiscalização, os meios rádio de comunicação, tanto para comunicações com outras embarcações como para comunicações com os serviços em terra, assim como quaisquer outros equipamentos existentes a bordo da sua embarcação que sejam necessários ao bom exercício da fiscalização;
- (b) Proporcionar ao agente de fiscalização instrução de operação dos equipamentos de bordo necessários ao exercício das suas funções.

Artigo 44  
(Frequências de trabalho nas comunicações)

Para além das frequências internacionalmente reconhecidas para as comunicações mar-terra-mar e mar-mar, o Director Nacional de Fiscalização das Pescas poderá fixar, dentro das frequências que lhe tiverem sido atribuídas, mediante ofício às empresas e armadores, outras frequências a serem utilizadas nas comunicações com os agentes de fiscalização no exercício da respectiva actividade.

Artigo 45  
(Períodos de escuta)

A Direcção Nacional de Fiscalização das Pescas poderá fixar, mediante ofício às empresas e armadores, que as embarcações de pesca em exercício de actividade realizem períodos de escuta obrigatória em determinada frequência ou frequências referidas no artigo anterior.

Artigo 46  
(Comunicação de entrada ou de saída das águas marítimas de Angola)

1. As embarcações de pesca semi-industrial ou industrial, nacionais ou estrangeiras, entrando ou saindo das águas marítimas de Angola para efeitos de pesca ou que se encontrem licenciadas para operar nas referidas águas, são obrigadas a comunicar por rádio, nos termos que forem prescritos, o momento da sua entrada ou saída das referidas águas.

2. O pedido de autorização de saída deverá ser comunicado com pelo menos dois (2) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para a referida saída.

3. Qualquer embarcação de pesca licenciada para operar nas águas marítimas de Angola terá, antes de sair das referidas águas, que dê entrada em porto angolano e ser objecto de inspecção, a menos que diferentemente estabelecido em acordo de pesca.

Artigo 47  
(Comunicação de entrada ou saída de porto)

1. A entrada ou saída de porto de qualquer embarcação de pesca industrial ou semi-industrial deverá ser sempre precedida de comunicação à Direcção Nacional de Fiscalização das Pescas, com excepção para as embarcações de pesca licenciadas para a pesca com redes de cerco.

2. A comunicação referida no número anterior deverá ser dirigida às Delegações Provinciais de Pesca do porto para onde a embarcação se dirige ou donde pretende zarpar.

3. A comunicação referida no número 1 deverá ser feita com uma antecedência mínima de dois (2) dias úteis em relação à data prevista para a entrada ou a saída.

**CAPÍTULO III**  
**Sinalização e identificação das artes e faina de pesca**

Artigo 48  
(Sinalização das artes de deriva)

1. Os aparelhos de linhas e anzóis de deriva serão sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por meio de bóias providas de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

2. Não é obrigatório sinalizar a extremidade duma arte que esteja amarrada a uma embarcação.

Artigo 49  
(Sinalização das artes fundeadas horizontalmente)

1. As redes e aparelhos de linhas e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água serão sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a uma milha por meio de bóias providas de mastro, o qual deverá ser guarnecido da seguinte forma:

- (a) Bóia da extremidade oeste - de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;
- (b) Bóia da extremidade leste - de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol;
- (c) Bóias intermédias - cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, pelo menos alternadamente, com um farol.

2. Não é obrigatório sinalizar a extremidade duma arte que esteja amarrada a uma embarcação.

3. A fim de indicarem a direcção em que a arte está lançada, poderá ser colocada uma bóia suplementar entre 70m a 100m de distância de cada uma das bóias das extremidades, provida de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se como oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e como leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

#### Artigo 50

(Sinalização das artes fundeadas não horizontalmente)

As artes de pesca fundeadas que não se disponham horizontalmente na água serão sinalizadas por meio de uma bóia provida de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

#### Artigo 51

(Caracterização da sinalização das artes)

Os apetrechos destinados à sinalização das artes de pesca, mencionados nos artigos anteriores, obedecerão aos seguintes requisitos:

- (a) As bóias das extremidades referidas nos artigos 63 e 64, e a bóia singular referida no artigo anterior, deverão ser de cor vermelha;
- (b) Os mastros deverão ter uma altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;
- (c) Os reflectores de radar deverão ser de metal ou de plástico metalizado, dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que sobre eles incida de qualquer azimute, e da cor das bandeiras respectivas;
- (d) As bandeiras deverão ser quadradas, com 50 cm de lado, e apresentar as seguintes cores:
  - 1) Laranja, as das extremidades das artes fundeadas dispostas horizontalmente na água;
  - 2) Vermelha e amarela, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes fundeadas que não se disponham horizontalmente na água;
  - 3) Amarela, as das extremidades das artes de deriva;
  - 4) Branca, as das bóias intermédias.
- (e) Os faróis devem ser de luz branca e ser visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas, em condições de boa visibilidade.

#### Artigo 52

(Identificação das artes de pesca)

1. Qualquer arte não amarrada a uma embarcação, bem como os respectivos apetrechos de sinalização deverão ter pintado, ou apresentar em chapa sinalética, o conjunto de identificação da embarcação de pesca a que pertencem.

2. O Ministro das Pescas poderá, por despacho, tornar extensível a outras artes de pesca o disposto no número anterior.

3. Qualquer arte ou apetrecho de sinalização encontrados na água em contravenção ao disposto no número anterior serão considerados arrojo de mar e propriedade do Estado, ao qual, por despacho do Ministro das Pescas ou de quem ele delegar, será dado um dos seguintes destinos:

- (a) Tendo características legais, venda em hasta pública, entrando o produto nas receitas de funcionamento da Direcção Nacional de Fiscalização, a menos que o Instituto de Investigação Pesqueira ou o CEFOPECA manifestem e justifiquem interesse na sua posse;
- (b) Tendo características ilegais, destruição, da qual deverá ser lavrado auto, a menos que o Instituto de Investigação Pesqueira ou o CEFOPECA manifestem e justifiquem interesse científico ou docente na sua posse;

#### Artigo 53

(Assinalamento das fases da faina da pesca)

No exercício da pesca as embarcações deverão mostrar faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM) ou noutras Convenções ou Acordos Internacionais de que a República de Angola seja parte.

#### Artigo 54

(Normas para o exercício da pesca por embarcações)

1. Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, o comandante de qualquer embarcação deverá conduzir a faina e as manobras de pesca em obediência às seguintes normas:

- (a) Manobrar de modo a não interferir com a faina de pesca de outras embarcações ou com aparelhos de pesca;
- (b) Informar-se, à chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações, acerca da posição e extensão das artes já em pesca, não devendo colocar-se ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;
- (c) Tomar as medidas necessárias para evitar quaisquer artes fixas sempre que utilizar artes de deriva.

2. Ao comandante de qualquer embarcação de pesca não é permitido:

- (a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, sempre que isso possa interferir com a acções de pesca já em curso, a menos que tal situação resulte de acidente ou de qualquer outra circunstância de força maior;



- (b) Deitar ao mar qualquer objecto ou substância capaz de prejudicar a pesca ou o pescado, ou de avariar as artes de pesca ou embarcações, a menos que tal operação resulte de circunstância de força maior;
- (c) Cortar as artes de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, ou desde que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, nesta circunstância e sempre que possível, emendar as artes cortadas;
- (d) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas se não lhes pertencerem, excepto na situação prevista na alínea anterior ou em caso de salvamento.

3. Para além das disposições contidas nos números anteriores, o comandante de qualquer embarcação deverá ainda:

- (a) Agir de forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possa causar a artes de pesca com que colida ou com que interfira;
- (b) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo causado às suas artes por colisão ou interferência de outra embarcação;
- (c) Envidar todos os esforços para recuperar as artes que tenha perdido ou que tenha feito perder e, sempre que as não recupere, comunicar o facto e a posição geográfica em que ele ocorreu à administração marítima do porto mais próximo ou daquele em que primeiro entrar, sendo responsável pelo pagamento de todos os prejuízos, excepto se as artes estiverem marcadas conforme dispõe no presente Regulamento.

TÍTULO III  
REGIME ESPECIAL DAS ACTIVIDADES DE PESCA CONEXA

Artigo 55  
( )

*Não foi introduzido qualquer articulado porquanto este encontrará seguramente os seus alicerces na complexa realidade e experiência angolana, não suficientemente esclarecida. Assim e para além deste aspecto, o principal e talvez suficiente será o estabelecimento duma taxa de licenciamento, uma vez que aspectos remanescentes poderão ser estabelecidos pelo Ministro das Pescas em diplomas próprios. Nestes termos considera-se de suprimir este título e este artigo.*

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56  
(Delegação de competências)

O Ministro das Pescas poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

Artigo 57  
(Anexos)

Os Anexos I a V fazem parte integrante do presente Regulamento e têm a mesma força e valor jurídico que este.

Artigo 58  
(Legislação revogada)

1. Ficam expressamente revogados os seguintes diplomas:

(a)

(b)

(c)

2. Fica igualmente revogada toda a legislação que contrarie ou seja incompatível com as disposições do presente Regulamento.

Artigo 59  
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor a partir de \_\_\_\_\_.

ANEXOS

ANEXO I  
(Artigo 6)

MODELO DE IMPRESSO DE LICENÇA PARA A PESCA  
INDUSTRIAL E SEMI-INDUSTRIAL

ANEXO II  
(Artigo 6)

MODELO DE IMPRESSO DE LICENÇA PARA A PESCA ARTESANAL

ANEXO III  
(Artigos 7, 13 e 24)

MODELO DE REQUERIMENTO PARA O LICENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO  
DE LICENÇAS DE PESCA PARA EMBARCAÇÕES DE PESCA  
INDUSTRIAL, SEMI-INDUSTRIAL E OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

ANEXO IV  
(Artigo 24)

MODELO DE LICENÇA PARA EMBARCAÇÕES DE PESCA ESTRANGEIRAS

ANEXO V  
(Artigo 30)

MODELO DE IMPRESSO PARA REQUERER A AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA

ANEXO VI  
(Artigo 42)

ESPECIFICAÇÕES PARA A IDENTIFICAÇÃO  
EMBARCAÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL E SEMI-INDUSTRIAL

ANEXO I  
(Artigo 6)

MODELO DE IMPRESSO DE LICENÇA PARA A PESCA INDUSTRIAL E SEMI-INDUSTRIAL

**REPÚBLICA DE ANGOLA**

MINISTÉRIO DAS PESCAS  
DIRECÇÃO NACIONAL DE PESCAS

**LICENÇA DE PESCA N° \_\_\_\_\_**

TIPO DE LICENÇA

CONCEDIDA À EMBARCAÇÃO

COM PAVILHÃO

PARA A ZONA COMPREENDIDA

ESPÉCIES E ARTES AUTORIZADAS

FAUNA ACOMPANHANTE AUTORIZADA

ESPÉCIES CUJA CAPTURA É PROÍBIDA

VÁLIDA ATÉ

\_\_\_\_\_, AOS DE DE

O DIRECTOR NACIONAL

(Frente)

FOTO A CORES DA EMBARCAÇÃO

NOME E ENDEREÇO DO ARMADOR

PORTO E NÚMERO DE REGISTO

INDICATIVO DE CHAMADA

PORTO DE ARMAMENTO

Nº DE IDENTIFICAÇÃO ATRIBUÍDO PELA SEP

COMPRIMENTO TOTAL          BOCA

PONTAL          ARQUEAÇÃO BRUTA

COR DO COSTADO

COR DA SUPERESTRUTURA

CAPACIDADE DO PORÃO

OUTRAS INDICAÇÕES E AVERBAMENTOS

(Verso)

- NOTA:**
- a. O presente modelo pretende apenas ser um contributo para o que virá a ser utilizado e crê-se ser de preferenciar o actualmente em vigor, corrigido, se necessário, pela experiência recolhida ao longo dos anos pela DNP.
  - b. Continua por definir o modelo de impresso de licença a utilizar para as operações de pesca conexas mas considera-se que poderá ser de estender o presente modelo àquela actividade.



ANEXO III  
(Artigos 7, 13 e 24)  
MODELO DE REQUERIMENTO PARA O LICENCIAMENTO OU RENOVAÇÃO  
DE LICENÇAS DE PESCA PARA EMBARCAÇÕES DE PESCA  
INDUSTRIAL, SEMI-INDUSTRIAL E OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DIRECÇÃO NACIONAL DAS PESCAS

**PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA**

A preencher pelo requerente

NOME DA EMPRESA \_\_\_\_\_

ENDEREÇO \_\_\_\_\_

CAIXA POSTAL \_\_\_\_\_ TELEFONE \_\_\_\_\_ FAX \_\_\_\_\_

NOME (1) \_\_\_\_\_

B. I. N° \_\_\_\_\_ LOCAL DE EMISSÃO \_\_\_\_\_

VALIDADE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ MORADA \_\_\_\_\_

SOLICITA A EMISSÃO DE LICENÇA DE PESCA: \_\_\_\_\_ (2)

PARA EXERCER NA ZONA DE \_\_\_\_\_

TENDO COMO PORTO BASE \_\_\_\_\_ PROVÍNCIA DE \_\_\_\_\_

UTILIZANDO AS SEGUINTE ARTES DE PESCA \_\_\_\_\_

PARA A CAPTURA DE \_\_\_\_\_

CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO (3) (4)

1. NOME \_\_\_\_\_ PAVILHÃO \_\_\_\_\_ N° DE REGISTO \_\_\_\_\_

2. PORTO DE REGISTO \_\_\_\_\_ ANO DE CONSTRUÇÃO \_\_\_\_\_ ESTALEIRO/PAÍS \_\_\_\_\_

3. TIPO DE CASCO (5) \_\_\_\_\_ COR DO COSTADO \_\_\_\_\_ COR DA SUPERESTRUTURA \_\_\_\_\_

4. DIMENSÕES (em metros) COMPRIMENTO TOTAL \_\_\_\_\_ BOCA \_\_\_\_\_ PONTAL \_\_\_\_\_ TONELAGEM DE ARQUEAÇÃO BRUTA \_\_\_\_\_

5. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO (6): RÁDIO HF \_\_\_\_\_ RÁDIO VHF \_\_\_\_\_ SONDA \_\_\_\_\_ SONAR \_\_\_\_\_

NAVEGADOR DE SATÉLITE \_\_\_\_\_ GIROBÚSSULA \_\_\_\_\_ RADAR \_\_\_\_\_

6 INDICATIVO DE CHAMADA \_\_\_\_\_

7. MOTOR PRINCIPAL: MARCA \_\_\_\_\_ POTÊNCIA (em HP) \_\_\_\_\_

8. APARELHOS DE PESCA: N° DE GUINCHOS \_\_\_\_\_ CAPACIDADE (em ton.) \_\_\_\_\_

ARRASTO DE PLUMAS (6) \_\_\_\_\_ ARRASTO DE POPA (6) \_\_\_\_\_ N° DE ARTES \_\_\_\_\_

(continua)

8. CONSERVAÇÃO DO PESCADO (6) (7):

PRODUTOS TERMINADOS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ SALA DE PROCESSAMENTO: S / N

CONGELAÇÃO: - POR AR FÓRÇADO: S/N CAPACIDADE (em ton/dia) \_\_\_\_\_ TEMP. (em ° C) \_\_\_\_

POR PLACAS DE CONTACTO: S/N CAPACIDADE (em ton/dia) \_\_\_\_\_ TEMP. (em ° C) \_\_\_\_

NA CÂMARA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA: S/N CAPACIDADE \_\_\_\_\_ TEMP. (em ° C) \_\_\_\_

ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA: PORÃO 1 CAPACIDADE (em ton.) \_\_\_\_\_ TEMP. (em ° C) \_\_\_\_

PORÃO 2 CAPACIDADE (em ton.) \_\_\_\_\_ TEMP. (em ° C) \_\_\_\_

PORÃO 3 CAPACIDADE (em ton.) \_\_\_\_\_ TEMP. (em ° C) \_\_\_\_

REFRIGERAÇÃO: A GELO: S/N CAIXAS ISOTÉRMICAS S/N CAPACIDADE (em ton.) \_\_\_\_\_

PORÃO ISOLADO S/N CAPACIDADE (em ton.) \_\_\_\_\_

PORÃO REFRIGERADO: S/N CAPACIDADE (em ton.) \_\_\_\_\_ TEMP. (em ° C) \_\_\_\_

ÁGUA DO MAR REFRIGERADA: S/N CAPACIDADE (em ton.) \_\_\_\_\_ TEMP. (em ° C) \_\_\_\_

CONDIÇÕES PARA ESPÉCIES VIVAS: S/N QUAIS: \_\_\_\_\_

ÁGUA POTÁVEL: \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup> DESSALINIZADORES: S/N SANITÁRIOS: S/N NÚMERO: \_\_\_\_

EQUIPAMENTOS AUXILIARES DE PROCESSAMENTO:

CLASSIFICADORES: S/N BALANÇAS: S/N TRITURADORES: S/N

LAVADORES DE PESCADO: S/N COZEDORES DE PESCADO: S/N

OUTROS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, AOS \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO REQUERENTE

A PREENCHER PELA ENTIDADE EMISSORA DA LICENÇA DE PÊSCA

AUTORIZADA A EMISSÃO DA LICENÇA DE PESCA AOS \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

EMITIDA A LICENÇA DE PESCA NÚMERO \_\_\_\_\_ VÁLIDA ATÉ \_\_\_\_\_

CONDIÇÕES ESPECIAIS \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, AOS \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

ASSINATURA

NOTAS:

- (1) Nome do representante da empresa/director, gerente, etc.
- (2) Indicar o pretendido: Industrial, Semi-industrial, operações de pesca conexas.
- (3) Anexar 3 fotografias a cores da embarcação, que apresentem um dos bordos com as inscrições legíveis.
- (4) De acordo com o Título de Registo de Propriedade.
- (5) Indicar se é de Aço, Madeira ou Fibra de vidro.
- (6) Assinalar com X, conforme aplicável.
- (7) Anexar o Fluxo de Processamento.

- Roberts, K., Aspects juridiques du suivi, contrôle et surveillance des pêches et de la poursuite des infractions en Afrique de l'ouest, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 56 pages, annexe, Document N° 28.
- Séminaire sur l'aménagement des pêches en Lagune Aby-Tendo-Ehy, Rapport final, Grand-Bassam, Côte d'Ivoire, 19-21 juillet 1995, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 31 pages, Document N° 29.
- Lascano, O., Evaluation générale de la politique des pêches de São Tomé-et-Principe, principales options et orientations, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 17 pages, Document N° 30.
- Compendium des législations des pêches des Etats africains riverains de l'océan Atlantique, 1995 Deuxième édition, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, Volume I, Volume, II et Volume III, Document N° 31.
- Graham, D., Relatório Suplementar ao Governo de Angola sobre o Implemento da 1995 1995 Regulamentação das Pescas, Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 13 páginas, Documento N° 32.
- Sané, M., Proposta de regulamento geral do exercício da pesca para a Guiné-Bissau, Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 48 páginas, Documento N° 33.
- Technical consultation on fisheries observers in West Africa (Dakar, Senegal, 11-13 December 1996) 1996 1995)/Consultation technique sur les observateurs des pêches en Afrique de l'ouest 11-13 décembre 1995, Project GCP/RAF/302/EEC Improvement of the legal framework for fisheries cooperation, management and development of coastal states<sup>4</sup> of West Africa, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 295 pages, Document N° 34.
- Ndiaye, B., et Nkaktcham Yonga, J.C. - Synopsis des législations des législations des pêches du 1996 1996 Cap Vert, de la Gambie, de la Guinée, de la Guinée-Bissau, de la Mauritanie et du Sénégal (version provisoire révisée), Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 135 pages, Document N° 35.
- Tavares de Pinho, A. - Propostas para a regulamentação da pesca artesanal na Guiné-Bissau 1996 1996 (Projecto de regulamento relativo à pesca artesanal), Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 23 páginas, Documento N° 36.
- Révision du droit des pêches du Sénégal, Compte rendu de la première réunion du Comité de 1996 1996 suivi des travaux de révision du droit des pêches du Sénégal, Dakar, 31 janvier-1er

février 1996, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 71 pages, Document N° 37.

Rapport du séminaire sous-régional sur l'harmonisation des législations et de la surveillance des pêches des Etats du Golfe de Guinée, Libreville, 28 février - 1 mars 1996, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 71 pages, Document N° 38.

Ngoubili, A., Propositions préliminaires pour la réglementation des affrètements de navires de pêche au Congo, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 17 pages, Document N° 39.

Kandé, J.-M. - Une loi-cadre sur la pêche et l'aquaculture continentales en Guinée, Rapport et projet de loi, Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 71 pages, Document N° 40.

Roberts, K. - The Geographic Information System: methods, objectives, and relation to legal information, Project GCP/RAF/302/EEC Improvement of the legal framework for fisheries cooperation, management and development of coastal states of West Africa, 8 pages, annexes, Document N° 41.

Tavares de Pinho, A. - Projet de loi sur les pêches maritimes pour le Gabon, (Version provisoire) Projet GCP/RAF/302/EEC Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 23 pages, Document N° 42.

Round Table on Management and Regulation of Fisheries in the area of competence of the Sub-Regional Fisheries Commission, Dakar, Senegal, 1-3 July 1996, Project GCP/RAF/302/EEC Improvement of the legal framework for fisheries cooperation, management and development of coastal states of West Africa, 257 pages, Document N° 43.

Révision du droit des pêches du Sénégal, Projets de loi sur la pêche maritime et de décret portant règlement général d'application de la loi sur la pêche maritime, Projet GCP/RAF/302/EEC - Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 62 pages, Document N° 44.

Relatório do seminário sobre a regulamentação da pesca artesanal (Bissau, Guiné-Bissau, 16 e 17 de Setembro de 1996), Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 26 páginas, Documento N° 45.

Pereira, E., Projecto de lei das pescas para São Tomé e Príncipe, Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 33 páginas, Documento N° 46.



- Rackowe, R., Roberts, K. and Tandstad, M., Cooperation between Angola and Namibia on the management of transboundary stocks, Project GCP/RAF/302/EEC - Improvement of the legal framework for fisheries cooperation, management and development of coastal states of West Africa, 70 pages, Document N° 47.
- Samb, A. et Dramé, C., Rapport d'une enquête sur la réglementation de la pêche artisanale au Sénégal, Projet GCP/RAF/302/EEC - Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 22 pages, Document N° 48.
- Robin Rackowe, Ken Roberts e Merete Tandstad, Cooperação entre Angola e a Namíbia para o ordenamento de populações de peixes transfronteiriços (Projecto de relatório preliminar), Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 71 páginas, Documento N° 49.
- Reunião sobre política e legislação relativas ao fretamento de navios de pesca em Cabo Verde, Mindelo, 12 e 13 de Dezembro de 1996, Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 20 páginas, Documento N° 50.
- Maga-ma-Paga et A. Tavares de Pinho, Révision de la législation des pêches du Gabon (Rapport final), Projet GCP/RAF/302/EEC - Amélioration du cadre juridique pour la coopération, l'aménagement et le développement halieutique des Etats côtiers d'Afrique de l'ouest, 40 pages, Document N° 51.
- Cysne, M. e Pereira E., Projectos de lei e de regulamento das pescas para São Tomé e Príncipe, Projecto GCP/RAF/302/EEC - Melhoria do quadro jurídico para a cooperação, o ordenamento e o desenvolvimento haliêutico dos Estados costeiros de África de oeste, 68 páginas, Documento N° 52.
- Dioh, B., Kelleher, M.K. and Roberts, Fisheries access agreements in West Africa, Project GCP/RAF/302/EEC - Improvement of the legal framework for fisheries cooperation, management and development of coastal states of West Africa, 90 pages, Document N° 53.

